

Acordo-quadro de assistência financeira

entre

**o Fundo Europeu de Estabilidade
Financeira**

A República Portuguesa

como Estado-membro beneficiário

e

Banco de Portugal

tradução de Rui Viana Pereira

ÍNDICE

CLÁUSULA

pág.

Preâmbulo.....	2
Acordo-quadro de assistência Financeira.....	5
1. Definições.....	5
2. Acordo-Quadro de Assistência Financeira e Programas Financeiros Específicos.....	17
3. Entrada em Vigor e Condições Precedentes.....	21
4. Requisições, Condições de Desembolso, Desembolsos, Financiamento e Desembolsos.....	22
5. Declarações, Garantias e obrigações.....	27
6. Juros, Custos, comissões e despesas.....	32
7. Reembolso, Pagamento Adiantado, Pagamento Obrigatório e Cancelamentos.....	35
8. Pagamentos.....	38
9. Situações de incumprimento.....	40
10. Compromissos de Informação.....	42
11. Compromissos relativos a inspecções, prevenção da fraude e auditorias.....	43
12. Notificações.....	44
13. Disposições avulsas.....	44
14. Lei aplicável e jurisdição.....	45
15. Entrada em vigor.....	46
16. Assinatura do Acordo.....	46
17. Anexos e Calendários.....	46
Anexo 1 Formulário do Acordo de Pré-Financiamento.....	48
Anexo 2 Formulário de Parecer legal.....	51
Anexo 3 Lista de Contactos.....	55
Calendário 1 Programa de Empréstimo: Termos Específicos do Programa.....	56
Anexo 1 Formulário de Requisição de Fundos.....	60
Anexo 2 Formulário de Nota de Aceitação.....	63
Anexo 3 Formulário de Nota de confirmação.....	65

AVISO PRÉVIO DO TRADUTOR

O Tradutor avisa: **esta tradução pode não ser plenamente fiável para fins técnicos, nomeadamente para análise jurídica.** São várias as razões desta deficiência:

- 1) Alguns termos adoptados pelo FEEF e pelo FMI não são correntes na linguagem comercial e financeira, nem estão registadas nos dicionários jurídicos, comerciais e financeiros consultados.
- 2) A desenvoltura da cultura anglófona para denotar as coisas com nomes equívocos, deixando ao leitor o encargo de conhecer previamente o contexto e a intenção subjacentes, faz vacilar algumas passagens da tradução.
- 3) As numerosas definições fornecidas no texto original são frequentemente tautológicas e crípticas.
- 4) Os contratos deste tipo envolvem firmas de advogados muito especializadas. Seria necessário recorrer ao mesmo tipo de serviços para obter uma tradução plenamente fiável. Acresce que o Tradutor não possui formação jurídica, e menos ainda no domínio dos contratos internacionais de financiamento.
- 5) A exposição críptica do contrato é agravada pela intenção de tornar o texto impenetrável ao leitor comum. Esta intenção é manifesta objectivamente no facto de as revisões periódicas dos contratos do FMI e do FEEF alterarem a terminologia e a formulação anteriores para designar os mesmos objectos ou semelhantes. Esta prática impede o estabelecimento de um entendimento do vocabulário e da lógica utilizados, cria uma muralha críptica difícil de perfurar e permite compreender a raridade das análises e debates sobre os contratos deste tipo.

Por todas estas razões, **o Tradutor insiste em avisar que o uso da presente tradução para análise técnica deve armar-se de cautelas.**

Em compensação, o Tradutor não crê que as possíveis debilidades da tradução prejudiquem a análise das consequências políticas, económicas e sociais do contrato, ou mesmo o exame da sua legitimidade em sentido lato.

Os **critérios adoptados** na tradução são os seguintes:

- 1) quando existam precedentes documentais dos termos traduzidos, estes são adoptados (salvo quando cometam erro evidente);
- 2) nos termos sem precedente dá-se prioridade à transmissão de significado, se necessário em prejuízo duma tradução à letra;
- 3) dado que a construção linguística em português difere bastante da inglesa, onde havia apenas uma expressão sem variantes em inglês, podem ser adoptadas variantes em português, para tornar a leitura mais fluente e compreensível.

Participam neste **Acordo-Quadro de Assistência Financeira**:

- (A) **O Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF)**, *société anonyme* constituída no Luxemburgo, com sede oficial na Avenida John F. Kennedy, 43, L-1855 Luxemburgo (R.C.S. Luxemburgo B153.414), representada pelo sr. Klaus Regling, director executivo [CEO], ou pelo sr. Christophe Frankel, subdirector executivo e director financeiro, («**FEEF**»);
- (B) **A República Portuguesa**, representada pelo ministro de Estado e das Finanças, sr. Vítor Louçã Rabaça Gaspar, como Estado-Membro Beneficiário («**Estado-membro Beneficiário**»); e
- (C) o **Banco de Portugal**, representado pelo governador do Banco de Portugal, sr. Carlos da Silva Costa, («**Banco Central da República Portuguesa**»),
- Aqui referidos como «as Partes», sendo cada um deles uma «Parte».

pt> sociedade anónima

pt> FEEF

en> EFSF

fr> FESF

PREÂMBULO

Tendo em conta que:

- (1) O FEEF foi constituído em 7/Junho/2010 com o propósito de fornecer apoio à estabilidade dos Estados-membros da União Europeia cuja moeda é o euro («Estados-membros da zona euro»). O FEEF pode prestar assistência^[1] financeira nos termos de programas de assistência financeira^[2], através do desembolso de empréstimos nos termos de um programa, **linhas de crédito preventivas, programas de financiamento para recapitalização de instituições financeiras num Estado-membro da zona euro (através de empréstimos aos governos desses Estados-membros, incluindo países fora do programa)**, programas de financiamento para compra de obrigações no mercado secundário com base numa análise do BCE que reconheça a existência de circunstâncias excepcionais do mercado financeiro e riscos para a estabilidade financeira, ou programas de financiamento para a compra de obrigações no mercado primário (tendo como condição um programa de ajustamento macroeconómico ou um programa preventivo).^[3] O FEEF também pode prestar assistência financeira com garantias colaterais reforçadas^[4] em conjugação com uma nova dívida emitida pelo Estado-membro da zona euro, reduzindo assim o custo de financiamento dos Estados-membros da zona euro, e as normas de financiamento do FEEF podem ser maximizadas com uma combinação de recursos provenientes de instituições financeiras privadas e públicas, o que

Linhas de crédito preventivas

en> *precautionary facilities*

fr> *ligne de crédit préventive*

Definição: «linha de crédito concedida a um Membro do Mecanismo Europeu de Estabilidade cuja situação económica e financeira permanece sólida»

pode ser efectuado através de fundos de co-investimento⁵ que permitam aumentar o montante de recursos disponíveis para recapitalização dos bancos e para comprar obrigações nos mercados primário e secundário (sendo cada utilização individual sujeita a um programa de assistência financeira acordado entre as Partes e designado «Assistência Financeira» e, quando seja caso disso, a expressão «Assistência Financeira» também designará todas ou parte daquelas formas de assistência financeira).

- (2) O FEEF financiará a Assistência Financeira (incluindo a via do pré-financiamento [*pre-funding*]⁶) por participação ou emissão de obrigações, notas, papel moeda, papel comercial, títulos de dívida ou outras operações financeiras (incluindo operações de tesouraria, DMO Lines, emissões do instituto de gestão da dívida pública, linhas de crédito autorizado ou não autorizado, acordos de venda e recompra e compra com acordo de revenda ou venda com acordo de recompra) (no caso dos acordos de venda e recompra e de venda com acordo de recompra ou de compra com acordo de revenda por prazo superior a doze (12) meses, na medida em que forem aprovados, quando necessário, pelo conselho de administração do FEEF e pelos Garantes/Grupo de Trabalho do Eurogrupo) («Instrumentos Financeiros») que são apoiados por garantias irrevogáveis e incondicionais (cada uma delas dita «Garantia») dos Estados-membros da zona euro que actuarão como garantes desses Instrumentos Financeiros nos termos estabelecidos neste Acordo. Os avalistas (ditos «Garantes») dos Instrumentos Financeiros emitidos ou participados pelo FEEF serão os Estados-membro da eurozona (excepto os Estados-membros da eurozona que se tenham retirado da garantia [*has become a Stepping-Out Guarantor*] (conforme definido adiante) anteriormente à emissão ou participação nos Instrumentos Financeiros. Os Instrumentos Financeiros serão emitidos ou participados quer numa base individual quer em resultado de um programa de emissão de dívida (o «Programa de Emissão de Dívida do FEEF») de acordo com as Directivas de Financiamento do FEEF (definidas adiante). Uma parte dos rendimentos [*proceeds*] dos Instrumentos Financeiros pode ser lançada esporadicamente na Reserva de Liquidez [*Liquidity Buffer*] (definida adiante).

- (3) Em 7/Abril/2011 o Estado-membro Beneficiário requereu assistência financeira, ao abrigo do Regulamento do Conselho (UE) n.º 407/2010, de 11/Maio/2010, que cria um Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira dos Estados-membros da zona euro. A 17/Maio/2011, os ministros das Finanças dos 17 Estados-membros da zona euro (o Eurogrupo) e os ministros do ECOFIN decidiram por unanimidade conceder assistência financeira em resposta ao referido requerimento e apoiaram as

Fundos de co-investimento

en > *special purpose vehicle*

pt > *entidade de finalidade especial ; entidade com objecto específico de titularização ; fundo de co-investimento*

fr > *entité de titrisation ; fonds de co-investissement ; entité ad hoc*

pré-financiamento

en > *pre-funding* – não foi encontrada tradução portuguesa fiável.

fr > *capitalisation ; constitution de reserves ; financement anticipé*

Linhas de crédito autorizado ou não autorizado

ver: *committed lines of credit*

Provavelmente deveria ser: *crédito sob compromisso*

Conselho de administração

No caso do FMI chama-se em português «directório executivo». Não sei se neste caso se aplica a designação genérica (conselho de administração) ou outra especial.

Instrumentos financeiros

o termo *instrument* tem frequentemente o sentido de «título» (de dívida, de crédito, etc.). No entanto o Glossário do Banco de Portugal regista utilizações em que é mantida a designação vaga de «instrumento ...» (financeiro, monetário, etc.); regista duas traduções para *debt instrument*: «instrumento de dívida» e «título de dívida». Neste, como noutros casos, ficamos sem saber se estamos perante duas realidades tecnicamente diferentes ou simplesmente perante a trapalhice do vocabulário inglês multiplicada pela trapalhice das traduções.

Creio que o seguimento do Acordo nos autoriza a interpretar «instrumentos financeiros» como obrigações e títulos de dívida ou crédito e seguros de risco de investimento.

Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF)

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho. Substituído em 2012-2013 pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade

medidas anunciadas. O pacote financeiro do programa cobre as necessidades financeiras até ao montante de 78 mil milhões de euros. O FEEF participa com uma quota de 26 mil milhões de euros.

- (4) Entre a Comissão, o Estado-Membro Beneficiário e o Banco Central da República Portuguesa foi assinado um Memorando de Entendimento (que, juntamente com todos os memorandos subsequentes de entendimento ou adendas aos mesmos, é aqui designado «Memorando de Entendimento»). A disponibilidade dos fundos para empréstimo do MEEF (o «Acordo de Empréstimo do MEEF») ao Estado-Membro Beneficiário e a provisão da Assistência Financeira prevista neste Acordo, nos moldes dos Programas de Financiamento (definidos adiante), disponibilizada nos Termos Específicos do Programa (definidos adiante), será, excepto quando especificado doutra forma, condicionada por (i) o cumprimento por parte do Estado-Membro Beneficiário das medidas estabelecidas no Memorando de Entendimento e (ii) a decisão favorável dos Garantes, com base nas avaliações periódicas efectuadas pela Comissão em conjunto com o Banco Central Europeu (BCE), de acordo com a Decisão de Implementação do Conselho da União Europeia de 30 de maio de 2011 para conceder assistência financeira da União Europeia ao Estado-Membro Beneficiário e o artigo 3(6) do Regulamento do Conselho (EU) n.º 407/2010, de 11 de maio de 2010, quando essas avaliações concluíam que a política económica do Estado-Membro Beneficiário está de acordo com o programa de ajustamento e com as condições estabelecidas pelo Conselho na Decisão tomada nos termos do artigo 3(3)(b) do Regulamento do Conselho (EU) n.º 407/2010, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilidade financeira, e com quaisquer outras condições estabelecidas pelo Conselho e no Memorando de Entendimento.
- (5) A 27 de maio de 2011 o FEEF, a República Portuguesa e o Banco Central da República Portuguesa celebraram um acordo para um programa de empréstimo (dito «Acordo de Empréstimo»). O Acordo de Empréstimo foi feito em conjugação com o Acordo de Empréstimo do MEEF no montante de 26 mil milhões de euros e um empréstimo do FMI no montante de SDR 23.742 milhões (cerca de 26 mil milhões de euros) ao abrigo de um Mecanismo de Alargado de Crédito do FMI.
- (6) A 9 de dezembro de 2011, o FEEF, a República Portuguesa e o Banco Central da República Portuguesa celebraram um contrato de assistência financeira (dito de forma abreviada nesta tradução «Primeiro Acordo de Assistência Financeira»). Com efeitos a partir da data de assinatura do Primeiro Acordo de Assis-

Memorando de Entendimento

en> MoU – Memorandum of Understanding

MEEF – Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira

en> EFSM – European financial stabilisation mechanism

fr> MESF – mécanisme européen de stabilisation financière

Acordo de Empréstimo do MEEF

en> EFSM Loan Facility Agreement

garantes

en> Guarantors

não sei qual a tradução mais esclarecedora neste caso – avalistas? fiadores? garantes?

SDR – Special Drawing Right

fr> DTS – droits de tirage spéciaux

pt> DSE – direitos de saque especiais

Mecanismo Alargado de Crédito do FMI

Consta no glossário do FMI. Consta em documentos das NU.

«Primeiro Acordo de Assistência Financeira»

en> First Financial Assistance Facility Agreement

Na versão portuguesa de um documento do BCE [Decisão do Banco Central Europeu (BCE/2011/16) de 31 de Outubro de 2011, 3.º considerando] encontramos as seguintes variantes: «contrato de empréstimo para assistência financeira» e «contrato referente ao programa de assistência financeira». As traduções noutras línguas latinas adoptam outro vocabulário.

tência Financeira, uma parte não utilizada do crédito do Acordo de Empréstimo [do MEEF], no montante principal de 5,3 mil milhões de euros, foi cancelada e substituída pela Assistência Financeira concedida ao abrigo do Primeiro Acordo de Assistência Financeira.

- (7) Com efeitos a partir da data deste Acordo, a totalidade do montante remanescente ainda não utilizado do Acordo de Empréstimo [do MEEF] será cancelada e substituída por este Acordo-Quadro de Assistência Financeira.
- (8) O Banco Central da República Portuguesa é parte deste Acordo a fim de receber os desembolsos em nome do Estado-Membro Beneficiário.
- (9) As medidas relacionadas com a prevenção e o combate contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades que afectem a Assistência Financeira serão providenciadas e aplicadas pelas autoridades do Estado-Membro Beneficiário.

as Partes acordam no seguinte:

ACORDO-QUADRO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1. DEFINIÇÕES

Os termos com maiúscula inicial, excepto quando especificado de forma diferente nos Termos Específicos dos Programas Financeiros [*Facility*], têm os significados seguintes:

Aceitação (por Escrito) {Acceptance Notice}

designa, em relação a um Programa de Financiamento, uma notificação do FEEF enviada ao Estado-Membro Beneficiário conforme o Anexo aplicável, contendo o montante e as condições detalhadas de financiamento da Assistência Financeira referentes ao Programa de Financiamento, Prestação ou Tranche que o FEEF concede ao Estado-Membro Beneficiário nos termos deste Acordo e dos Termos Específicos do Programa.

Montante Agregado da Assistência Financeira {Aggregate Financial Assistance Amount}

tem o sentido atribuído na Cláusula 2(1).

Acordo {Agreement}

designa este Acordo-Quadro de Assistência Financeira, incluindo os Anexos e Calendários anexos (incluindo todas os Termos Específicos dos Programas aceites pelas Partes e os respectivos Anexos).

Parcela Reservada {Allocated Portion}

significa, caso os Instrumentos Financeiros não possam ser refinanciados em virtude de uma Perturbação de Mercado, a porção desses Instrumentos Financeiros disponibilizada ao Estado-Membro Beneficiário, expressa em proporção do agregado dos Montantes de Assistência Financeira fornecidos ao Estado-Membro Beneficiário pelo FEEF e ainda não utilizado, relativamente agregado principal da assistência financeira fornecida pelo FEEF a todos os estados-membros beneficiários e que ainda não foi utilizada (ou relativamente a outros factores semelhantes que possam vir a ser estipulados pelo conselho de administração do FEEF).

Anexo {Annex}

significa um anexo a este Acordo e, no referente a um Programa de Financiamento, os anexos aos Termos Específicos aplicáveis a esse Programa de Financiamento.

Período de Disponibilidade {Availability Period}

de um Programa de Financiamento significa o período especificado nos Termos Específicos do Programa [de Financiamento], que em caso algum irá além de 18 de maio de 2014.

Maturidade Média {Average Maturity}

significa, em relação a um Programa de Financiamento, a maturidade média ponderada de todas as Tranches disponibilizadas ao abrigo desse Programa de Financiamento, sendo a maturidade de cada Tranche determinada em função do prazo final de reembolso (para Tranches em que o capital principal seja reembolsado em pleno num pagamento único no seu prazo de maturidade) ou as amortizações agendadas da Assistência Financeira (ou Tranches) (no caso de qualquer Tranche cujo capital principal seja reembolsável em prestações periódicas).

Instrumentos de Capital Bancário {Bank Capital Instruments}

significa acções ordinárias, obrigações contingentes convertíveis ou outros instrumentos semelhantes que o FEEF venha a aprovar por sua iniciativa discricionária e após avaliação da Comissão, emitidos por instituições financeiras do Estado-Membro Beneficiário, sempre que sejam emitidos e participados ou de alguma forma adquiridos pelo Estado-Membro Beneficiário com vista a efectuar pagamentos resultantes de receitas da Assistência Financeira disponibilizada pelo FEEF.

Dia Útil {Business Day}

significa um dia da semana no qual o sistema de pagamentos TARGET2 está aberto.

Comissão {Commission}

significa Comissão Europeia.

en> contingent convertibles

«As obrigações convertíveis representam um instrumento financeiro que combina características de dívida e de capital próprio, oferecendo aos investidores uma alternativa interessante no mercado de capitais. Este tipo de obrigação permite que o detentor a converta em ações da empresa emissora, geralmente a um preço predeterminado, durante um período específico.» (Efacent, «O Que São as Obrigações Convertíveis», consultado em 1-10-2026.)

Ver também: *ILibrary*, «Títulos de dívida: do papel comercial às obrigações convertíveis»; *Rankia*, «O que são as obrigações contingentes convertíveis (CoCos)?», consultado em 1-10-2026.

Comissão de Compromisso {Commitment Fee}

Comissão cobrada ao Estado-Membro Beneficiário de acordo com a Estratégia de Financiamento Diversificado e relativa a: (i) Retornos Negativos resultantes da emissão ou do refinanciamento dos Instrumentos Financeiros usados pelo FEEF (incluindo a capitalização da Reserva de Liquidez); (ii) Custos de Emissão relativos aos fundos angariados pelo FEEF que não tenham outra forma de ser sacados ao Estado-Membro Beneficiário ou a qualquer outro estado-membro beneficiário; e (iii) todas as comissões de compromisso resultantes de DMO Lines ou de linhas de crédito autorizadas ou não autorizadas que possam vir a ficar à disposição do FEEF, sempre de acordo com as Guias de Financiamento do FEEF. De acordo com a Cláusula 6(2), a imputação anual ao Estado-Membro Beneficiário de uma parcela do total da Comissão de Compromisso devida ao FEEF será feita de uma das seguintes formas: (a) após a recepção de uma factura; ou (b) na primeira Data de Pagamento relativa a qualquer Tranche, Prestação ou Assistência Financeira a seguir à determinação do montante anual devido a título de Comissão de Compromisso, expresso numericamente em pontos-base anuais, calculados sobre a Tranche, Prestação ou Assistência Financeira de forma a resultarem no montante que, em alternativa, teria sido pago após recepção duma factura. A imputação da Comissão de Compromisso ao Estado-Membro Beneficiário e o nível e/ou a estrutura de pagamento da Comissão de Compromisso aplicável a este Acordo podem ser alterados a qualquer instante pelo conselho de administração do FEEF e aprovados pelos Garantes.

linhas de crédito autorizadas ou não autorizadas

Desconheço a denominação consagrada. Ver «committed lines of credit» no Vocabulário de apoio

Confirmação (por Escrito) {Confirmation Note}

significa, no âmbito dum Programa de Financiamento, a notificação por escrito enviada pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário, conforme o formulário do Anexo aplicável aos Termos Específicos do Programa em causa, dando conta dos termos definitivos da Assistência Financeira prevista no Programa de Financiamento, Prestação ou Tranche que o FEEF esteja disposto a facultar ao Estado-Membro Beneficiário ao abrigo deste Acordo e dos Termos Específicos do Programa.

Não conheço o termo comercial consagrado em português para este tipo de Confirmação por escrito

Custo de Financiamento {Cost of Carry}

designa, relativamente aos Instrumentos Financeiros, a diferença entre (i) os juros acumulados em resultado dos Instrumentos Financeiros em causa: (a) no caso de uma Operação de Pré-financiamento, durante o período com início na data em que o FEEF começa a incorrer em juros decorrentes dos Instrumentos Financeiros relativos à Operação de Pré-financiamento e término na Data de Desembolso (ou na data em que os proveitos dos Instrumentos Financeiros em causa forem usados para refinarciar outros Instrumentos Financeiros) ou, se os ganhos da Operação de Pré-financiamento não forem

parcial ou totalmente desembolsados, até à maturidade dos Instrumentos Financeiros em causa para os ganhos não desembolsados [?]; (b) no caso de quantias angariadas para financiar a Reserva de Liquidez, durante o período em que o FEEF incorre em despesas com juros resultantes dos Instrumentos Financeiros em causa mas não consegue receber reembolsos do Estado-Membro Beneficiário ou de qualquer outro estado-membro relativos àquelas quantias como parte do Custo de Financiamento do FEEF no âmbito de qualquer acordo de assistência financeira; e (c) no caso de refinanciamento de um Financiamento, durante o período com início na data em que o FEEF começa a incorrer em obrigações financeiras relativas a juros do novo Financiamento até que o novo Financiamento seja desembolsado (ou a data em que a receita dos Instrumentos Financeiros em causa seja usada para refinarciar quaisquer outros Instrumentos Financeiros); e (ii) [qualquer ganho resultante ?] desses Instrumentos Financeiros efectivamente recebidas pelo FEEF, se o FEEF por sua própria iniciativa investiu a quantia pré-financiada, o montante residual de um Financiamento ou o montante reunido para financiar a Reserva de Liquidez. O Custo de Financiamento referido no parágrafo (a) acima apenas pode ser imputado ao Estado-Membro Beneficiário mas o Custo de Financiamento referido nos parágrafos (b) e (c) acima deverá ser determinado com base num [consórcio em ligação com o consórcio ?] dos Instrumentos Financeiros de curto prazo e de longo prazo e sacado ao Estado-Membro Beneficiário, de acordo com a Estratégia Diversificada de Financiamento e a metodologia para alocação dos Instrumentos Financeiros acordados com o Grupo de Trabalho do Eurogrupo e o conselho de administração do FEEF no momento em que o Custo de Financiamento for calculado.

Instituto de Gestão da Dívida {Debt Agency}

significa Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público I.P., a instituição portuguesa de gestão de tesouraria e da dívida do Governo.

Decisão {Decision}

significa Decisão Executiva do Conselho da União Europeia de 30/maio/2011 (com as correcções posteriores), que concede assistência financeira da União Europeia ao Estado-Membro Beneficiário nos termos do artigo 3(3)(b) do Regulamento (EU) do Conselho n.º 407/2010 de 11/maio/2010, que estabelece um mecanismo europeu de estabilização financeira.

Contrato(s) de Garantia {Deed(s) of Guarantee}

Designa os contrato(s) de garantia celebrado(s), nomeadamente, entre os Garantes e o FEEF de acordo com o Contrato-Quadro.

Desembolso {Disbursement}

significa um desembolso de fundos para, ou à ordem *{or at the direction of}* do Estado-Membro Beneficiário no âmbito dum Programa de Financiamento (incluindo, quando assim seja permitido pelas Guias de Financiamento do FEEF e pelos Termos Específicos do Programa, por meio do pagamento do preço de subscrição ou preço de compra das obrigações compradas ou notas subordinadas ou da entrega de Instrumentos Financeiros emitidos pelo FEEF).

Data de Desembolso {Disbursement Date}

significa, no âmbito da Assistência Financeira relativa a qualquer Programa de Financiamento accionado por meio de Desembolso, a data na qual os fundos ou os Instrumentos Financeiros emitidos pelo FEEF destinados à Assistência Financeira são pagos, adiantados ou entregues ao Estado-Membro Beneficiário (ou a um seu representante ou a terceiros) de acordo com os Termos Específicos do Programa. Cada Data de Desembolso deverá ser escolhida pelo FEEF e coincidir com: (i) um Dia Útil; (ii) um dia (que não seja sábado ou domingo) em que os bancos estejam abertos para negócio no Luxemburgo e no Estado-Membro Beneficiário; (iii) um dia pertencente ao Período de Disponibilidade; e (iv) um dia conforme aos Termos Específicos do Programa.

Pagamento de Desincentivo {Disincentive Payment}

significa duzentos (200) pontos de base por ano aplicados ao Montante de Assistência Financeira mais recentemente desembolsado à data em que o Eurogrupo ou o Grupo de Trabalho do Eurogrupo comunicarem, após parecer da Comissão, de comum acordo com o BCE e o FMI, que não foram observadas pelo Estado-Membro Beneficiário as medidas estabelecidas no Memorando de Entendimento donde resultem ou poderiam resultar (consoante o parecer escrito do FEEF) na não provisão da Assistência Financeira subsequente que estava prevista para ser efectuada ao abrigo de um Programa de Financiamento ou de qualquer outro programa de crédito entre o FEEF e o Estado-Membro Beneficiário. O período de tempo no qual o Pagamento de Desincentivo se baseia começará a contar da data de provisão do Montante de Assistência Financeira mais recentemente desembolsado e terminará à data de comunicação, pelo Eurogrupo ou pelo GTE, ao Estado-Membro Beneficiário da decisão respeitante ao não cumprimento que suspenderia ou teria suspenso (consoante decisão do FEEF apresentada por escrito) novo desembolso da assistência financeira. De acordo com a Cáusula 6(10), o Pagamento de Desincentivo será reposto integralmente pelo FEEF, juntamente com o juro (se houver lugar) devido ao FEEF pelo investimento desse Pagamento de Desincentivo quando a provisão da Assistência Financeira pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário recomeçar.

..... A tradução deste verbete é insegura

Estratégia de Financiamento Diversificada {Diversified Funding Strategy}

tem o sentido atribuído ao termo no Acordo-Quadro. A Estratégia de Financiamento Diversificado adoptada pelo FEEF inclui a utilização da Reserva de Liquidez, uma *pool* de Instrumentos Financeiros de curto prazo e uma *pool* de Instrumentos Financeiros de longo prazo e uma metodologia para alocação de Instrumentos Financeiros, financiamento e outros custos e despesas entre o Estado-Membro Beneficiário e todos os outros estados-membros beneficiários montada de acordo com as Guias de Financiamento do FEEF.

DMO Lines

significa operações de tesouraria, mercado monetário ou caixa {*cash management operations*} entre o FEEF e as instituições de gestão da dívida dos estados-membros da zona euro, de acordo com o Artigo (5)(5) do Acordo-Quadro.

BCE {ECB}

significa Banco Central Europeu.

Custo de Financiamento do FEEF {EFSF Cost of Funding}

significa, no âmbito duma Assistência Financeira atinente a um Programa de Financiamento, os custos efectivos médios (após cobertura do risco) de financiamento suportados pelo FEEF para financiar a Assistência Financeira em causa nas condições determinadas pelo FEEF e alocados à Assistência Financeira relevante nos moldes da Estratégia de Financiamento Diversificado. O Custo de Financiamento do FEEF será calculado pelo FEEF adicionando: (i) o custo médio de financiamento (após a cobertura de risco) da Assistência Financeira em causa, expresso como taxa anual (para evitar dúvidas, no caso de Instrumentos Financeiros com desconto (p. ex. obrigações a cupão zero), será calculado por referência ao valor nominal do Instrumento Financeiro de [desconto?] em causa); (ii) a taxa de Anuidade [*service fee*] (com efeitos a partir do primeiro aniversário da Data de Desembolso do Instrumento Financeiro relevante); (iii) a Comissão de Compromisso; (iv) a Taxa de Comissão de Garantia [Guarantee Commission Fee] acrescida durante o período relevante; e (v) qualquer outro custo de financiamento, margem, retorno negativo de financiamento, perdas, custos de cobertura de risco e outros custos, taxas e despesas. O Custo de Financiamento do FEEF será calculado de forma a eliminar o efeito do arredondamento nos cálculos do juro sobre os Instrumentos Financeiros na forma de obrigações ou notas com um valor facial fixo e levando em conta a diferença registada nos períodos a que o cálculo do juro diz respeito nos termos deste Acordo e dos Instrumentos Financeiros em causa e os ganhos de qualquer reinvestimento temporário dos juros recebidos pelo FEEF quando os períodos de juro difiram. Durante o período em que decorre um Financiamento que financia uma Assistência Fi-

pool

- *pool* [direito] = *pool*
«forma de coligação de pessoas ou de empresas do mesmo ramo, destinada a coordenar entre elas a sua actividade» – Internat. Account. Lex, UEC-Contas de Grupo
- *pool* [finanças]
fr> *syndicat de garantie*
pt> consórcio de garantia
«ensemble de banques et/ou de sociétés financières réunies pour participer à une émission obligatoire (à l'occasion d'une augmentation de capital, notamment pré-placée) en s'engageant à souscrire une part déterminée de l'emprunt, ce qui garantit l'émetteur de recevoir le produit de son émission» – arrêté du 18/02/87 relatif à l'enrichissement du voc. économique et financier

mercado monetário

Esta tradução é a única aplicável encontrada na base de dados europeia para PT. Provavelmente trata-se de «fundos do mercado interbancário».

nanceira, os Custos de Financiamento do FEEF serão calculados em função do custo dos fundos suportado pelo FEEF por virtude do(s) Financiamento(s) que financia(m) a Assistência Financeira em causa, ajustado conforme seja necessário para cobrir o período entre as Datas de Pagamento relevantes aos Instrumentos Financeiros e os potenciais custos residuais (incluindo os juros em curso até à maturidade) suportados pelo FEEF em consequência dos Financiamentos participados pelo FEEF para financiar a Assistência Financeira relevante.

Guias de Financiamento do FEEF {EFSF Funding Guidelines}

significa a estratégia de financiamento e as linhas de orientação do FEEF adoptadas pelo conselho de administração do FEEF e aprovadas pelos Garantes.

Guias de Investimento do FEEF {EFSF Investment Guidelines}

Designa a estratégia e as linhas de orientação de investimento do FEEF adoptadas pelo conselho de administração e aprovadas pelos Garantes.

MEE {ESM}

significa Mecanismo Europeu de Estabilidade, a ser instituído pelos estados-membros da zona euro.

UE {EU}

significa União Europeia.

EUR, euro e €

denota a unidade monetária dos Estados-membros.

EURIBOR

significa, num determinado período:

- (a) o Screen Rate aplicável; ou
- (b) se nenhum Screen Rate for aplicável no período de juros decorrentes de um montante não pago de acordo com a Cláusula 6(3), a média das taxas nominais divulgadas pelo Deutsche Bank AG, o BNP Paribas e o Rabobank para o mercado interbancário europeu,

a partir das 11:00 horas (fuso horário do Luxemburgo) dois TARGET Days antes do primeiro dia desse período para a oferta de depósitos em euro por período comparável.

Situação de Incumprimento {Event of Default}

significa, para efeitos da Cláusula 2(10), a ocorrência definida na Cláusula 9(1).

Grupo de Trabalho do Eurogrupo (GTE) {EWG}

designa o Grupo de Trabalho do Eurogrupo.

Endividamento Externo {External Indebtedness}

designa todo o endividamento do Governo Central (incluindo o en-

Screen rate

screen refere-se geralmente a uma operação de sondagem das opções mais vantajosas no mercado. Desconheço o significado que tem aqui e o termo português adequado.

dividamento do Estado-Membro Beneficiário e do Instituto de Gestão da Dívida) (i) que seja denominado ou pago noutra moeda que não a moeda corrente legal do Estado-Membro Beneficiário; ou (ii) que não tenha sido originalmente imputado ou assumido ao abrigo de um acordo ou instrumento dirigido ou emitido a credores que na sua grande parte são residentes no Estado-Membro Beneficiário ou entidades que tenham a sua sede ou escritório principal dentro do território do Estado-Membro Beneficiário.

Programa de Financiamento / Programa Financeiro / Linha de Crédito {Facility}

Designa os vários tipos de crédito previstos neste Acordo, descritos em detalhe na Cláusula 2(2).

Termos Específicos (do Programa) {Facility Specific Terms}

Significa os termos específicos de cada Programa de Financiamento conforme o exposto num Calendário constante neste Acordo e que tenha sido assinado pelas Partes (podendo o Calendário vir a ser corrigido ou a sofrer adendas).

Montante da Assistência Financeira {Financial Assistance Amount}

Significa o somatório total do capital principal duma Assistência Financeira facultada ao abrigo de um Programa de Financiamento, nas condições expressas nos respectivos Termos Específicos.

Entidade Financiadora {Financial Support Provider}

Designa um Estado soberano ou outro credor (que não seja o FMI ou a União Europeia) que tenha concedido um empréstimo bilateral ao Estado-Membro Beneficiário em conjunto com o FEEF.

Financiamento {Financing}

Significa um financiamento com duração igual ou superior a um ano, realizada por meio de emissões ou participações nos Instrumentos Financeiros que fazem parte da *pool* de Instrumentos Financeiros de longo prazo.

Primeiro Período de Juros {First Interest Period}

Significa, em relação a uma Assistência Financeira facultada por meio de um Programa de Financiamento, o período com início na Data de Desembolso (inclusive) e término na primeira Data de Pagamento (exclusive) conforme especificado na Confirmação relevante para esse Programa de Financiamento.

Acordo-Quadro {Framework Agreement}

Significa o acordo-quadro subscrito pelos Estados-membros da zona euro e pelo FEEF, passível de alterações esporádicas, que estabelece, nomeadamente, os termos e condições segundo os quais o FEEF pode fornecer Assistência Financeira por meio de emissão de obrigações ou Instrumentos Financeiros apoiados por Garantias emitidas pelos Garantes.

Instrumentos Financeiros {Funding Instruments}

Tem o sentido atribuído no Preâmbulo deste Acordo.

Dívida das Administrações Públicas {General Government Debt}

Significa o endividamento das administrações públicas conforme a definição do Sistema Europeu de Contas 1995 («ESA 95») aprovado por Regulamento do Conselho n.º (CE) 2223/96 de 25/junho/1996 no sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia e posteriores alterações.

Comissão de Garantia {Guarantee Commission Fee}

Significa dez (10) pontos-base por ano (ou outro nível de Comissão de Garantia estabelecida pela administração do FEEF e aprovado pelos Garantes, aplicável às Linhas de Crédito esporadicamente) aplicados sobre o Montante da Assistência Financeira em causa.

FMI {IMF}

Significa Fundo Monetário Internacional.

Acordo com o FMI {IMF Arrangement}

Significa um acordo, programa, linha de crédito ou outro entendimento entre o Estado-Membro Beneficiário e o FMI.

Prestação {Instalment}

Significa, no âmbito de um Programa de Financiamento, as somas pertinentes a esse Programa que tenham sido objecto de uma Requisição de Fundos e correspondente Confirmação por Escrito; uma Prestação pode ser desembolsada em uma ou mais Tranches.

Instalment loan

screen refere-se geralmente a uma operação de sondagem das opções mais vantajosas no mercado. Desconheço o significado que tem aqui e o termo português adequado.

Período de Juros {Interest Period}

Significa, relativamente a uma Assistência Financeira fornecida por meio de um Programa de Financiamento, o Primeiro Período de Juros e cada um dos consecutivos períodos de doze (12) meses, com início (inclusive) na Data de Pagamento anterior respeitante a essa Assistência Financeira e com término (exclusive) em cada Data de Pagamento estabelecida nos Termos Específicos respeitantes a esse Programa de Financiamento.

Taxa de Juro {Interest Rate}

No caso de uma Prestação ou Tranche significa a taxa de juro que será cobrada sobre essa Prestação ou Tranche durante cada Período de Juros conforme for determinado pelo FEEF, sendo igual à soma de: (a) o Custo de Financiamento do FEEF; e (b) a Margem (se tiver lugar) aplicável ao Montante da Assistência Financeira em causa.

Custos de Emissão {Issuance Costs}

Significa quaisquer custos, comissões ou despesas decorrentes da emissão ou da participação em Instrumentos Financeiros, por parte do FEEF, para financiar a Assistência Financeira relativa a um Programa de Financiamento (incluindo a parte dos Instrumentos Financeiros emitidos ou participados para financiar a Reserva de Liqui-

dez) e que são devidos e pagáveis na ou perto da data de emissão desses Instrumentos Financeiros ou, caso seja aplicável, a data de participação nos Instrumentos Financeiros, e qualquer ajustamento correspondente à diferença nos resultados líquidos dos Instrumentos Financeiros resultante de esses Instrumentos Financeiros não serem emitidos com o valor nominal.

Reserva de Liquidez {Liquidity Buffer}

Significa a receita da emissão de, ou participação em, a *pool* de curto prazo dos Instrumentos Financeiros (incluindo, sem limitação, a receita da emissão, ou participação, de notas, papel moeda, papel comercial, operações de tesouraria, DMO Lines, linhas de crédito autorizadas ou não autorizadas e operações de venda e de recompra) emitidos pelo FEEF de acordo com as Guias de Financiamento do FEEF e que, ocasionalmente, não tenham sido utilizados para financiar um Desembolso (ou um desembolso a qualquer outro Estado-membro beneficiário) ou para refinarciar uma Operação de Pré-financiamento ou de Financiamento (ou outra operação similar ou financiamentos a outro Estado-membro beneficiário).

Empréstimo {Loan}

Significa um empréstimo feito ao abrigo do Acordo de Empréstimo [*Loan Facility Agreement*].

Perda de Juros {Loss of Interest}

Significa a diferença (se for uma quantia positiva) entre o montante de juros que o FEEF teria recebido à Taxa de Juro (excluindo para este efeito apenas a componente de Margem, se esta existir, da Taxa de Juro) aplicada ao capital principal da Assistência Financeira e o juro que o FEEF teria recebido (conforme determinado pelo FEEF) do reinvestimento dos montantes pré-pagos ou reembolsados anteriormente, em cada caso durante o período com início (inclusive) na data em que a Assistência Financeira em causa estava agendada para ser reembolsada.

Margem {Margin}

Significa, no caso de um Programa de Financiamento, a margem especificada nos Termos Específicos do Programa em causa. O nível de Margem aplicável a qualquer Programa de Financiamento pode ser alterado esporadicamente pelo conselho de administração do FEEF e aprovado pelos Garantes. Fica claro que nenhum reembolso ou redução da Margem ou dos Custos de Financiamento do FEEF terá lugar por virtude dos pagamentos da Margem adiantada.

Perturbação de Mercado {Market Disruption Event}

Significa, por ocasião duma emissão proposta ou do refinanciamento de Instrumentos Financeiros, a ocorrência de acontecimentos ou circunstâncias que afectem as condições nacionais ou internacionais políticas ou económicas, ou os mercados financeiros internacionais

loan

a expressão original é «loan advance». Não creio que se trate de um adiantamento, mas há que considerar essa possibilidade.

Note-se que o termo «empréstimo» não é coerente com a terminologia adoptada neste contrato – esta definição, julgo eu, é necessária devido aos acordos anteriores (MEEF, etc.), que foram cancelados e substituídos por este Acordo.

Margem

consultar notas em Vocabulário FEEF

nenhum reembolso ou redução...

este período não me faz sentido, o que sugere um erro grave de tradução.

«For the avoidance of doubt, no reimbursement or reduction in the Margin or the EFSF Cost of Funding shall apply resulting from payments of advance Margin.»

ou o controlo cambial e que do ponto de vista do FEEF (dependente da aprovação unânime dos Garantes, à semelhança do que acontece em caso de emissão de novos Instrumentos Financeiros) possam prejudicar materialmente a capacidade de o FEEF executar com sucesso uma emissão ou uma distribuição de Instrumentos Financeiros ou uma negociação dos Instrumentos Financeiros no mercado secundário.

Programa-Quadro de Financiamento {Master Facility}

Tem o sentido atribuído ao termo na cláusula [2\(1\)](#) deste Acordo.

Acordo-Quadro de Assistência Financeira {Master Facility Agreement}

Significa este Acordo (excluindo os Termos Específicos do Programa).

Memorando de Entendimento {MoU}

Tem o sentido atribuído ao termo no Preâmbulo deste Acordo.

Retorno Negativo {Negative Carry}

Significa, relativamente à Assistência Financeira, o Custo de Financiamento negativo (se ele ocorrer) suportado pelo FEEF e imputado pelo FEEF ao financiamento dessa Assistência Financeira.

Retorno negativo
temos grandes dúvidas acerca da tradução e do sentido desta entrada

Desembolso Líquido {Net Disbursement Amount}

Significa, relativamente a uma Assistência Financeira realizada por meio dum Programa de Financiamento, o Montante da Assistência Financeira menos a soma de (sem duplicação de contas):

- (a) os Custos de Emissão;
- (b) a porção da Comissão de Serviço a ser deduzida à cabeça; e
- (c) os custos, comissões, despesas, juros (incluindo os juros pré-pagos ou abatimentos) ou Retornos Negativos

decorrentes da ou relativos à Assistência Financeira em causa, de qualquer outra Assistência Financeira fornecida pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário ou de uma Operação de Pré-financiamento.

Estados-Membros Participantes {Participating Member States}

Designa os estados-membros da União Europeia cuja moeda legal corrente é o euro, de acordo com a legislação da União Europeia no âmbito da União Económica e Monetária.

Data de Pagamento {Payment Date}

Significa, relativamente a uma Assistência Financeira, Prestação ou Tranche disponibilizada por meio de um Programa de Financiamento, cada data agendada para pagamento do capital principal, dos juros ou das comissões devidas ao FEEF, conforme especificado na Confirmação relativa a essa Assistência Financeira, Prestação ou Tranche.

Acordo de Pré-financiamento {Pre-Funding Agreement}

Significa um acordo, na forma do Anexo 1 (Formulário de Acordo de Pré-financiamento), assinado pelo Estado-Membro Beneficiário e pelo FEEF, autorizando o FEEF a realizar Operações de Pré-financiamento: (i) antes da recepção pelo FEEF de uma Requisição de Fundos; ou (ii) a seguir à recepção pelo FEEF de uma Requisição de Fundos mas na ausência de aprovação do Grupo de Trabalho do Eurogrupo referido na Cláusula [4\(4\)](#) (ou antes da satisfação de qualquer uma das outras condições de desembolso) e da emissão pelo FEEF duma Confirmação.

Operação de Pré-financiamento {Pre-Funding Operation}

Significa o adiantamento duma transacção de empréstimo, conforme descrita na Cláusula [4\(7\)](#), em virtude da qual o FEEF, se for necessário e com o acordo do Estado-Membro Beneficiário, emite ou participa em Instrumentos Financeiros para pré-financiar uma Assistência Financeira específica com base no Acordo de Pré-financiamento, podendo esta Operação de Pré-financiamento ocorrer antes do momento em que são satisfeitas as condições precedentes ao desembolso dessa Assistência Financeira.

Endividamento Público Interno {Public Internal Indebtedness}

significa a Dívida Bruta das Administrações Públicas do Estado-Membro Beneficiário (e do Instituto de Gestão da Dívida) e que: (i) é denominada na moeda corrente do Estado-Membro Beneficiário, mas não inclui a Dívida Externa; (ii) é constituída ou representada por obrigações, notas ou outros títulos ou garantias semelhantes; e (iii) é ou pode ser cotada ou listada [?] ou livremente comprada e vendida em qualquer bolsa de valores, *automated trading system*, no mercado fora de bolsa [*over-the-counter*] ou em qualquer outro mercado de valores titulados.

Endividamento Relevante {Relevant Indebtedness}

Significa Endividamento Externo e Endividamento Público Interno.

Requisição de Fundos {Request for Funds}

Significa a requisição pelo Estado-Membro Beneficiário de um desembolso de fundos no quadro dum Programa de Financiamento, a ser feito da forma especificada nos Termos Específicos aplicáveis a esse Programa de Financiamento.

Calendário {Schedule}

Significa o Calendário deste Acordo.

Screen Rate {Screen Rate}

Significa a taxa percentual anual calculada pela Federação Bancária Europeia [Banking Federation of the European Union] para o período relevante, publicada na respectiva página da [agência] Reuters. Se a referida página não estiver disponível, o FEEF pode especificar outra página ou serviço que publique a taxa, após consulta ao Es-

Pré-financiamento

não foi possível esclarecer o sentido e a tradução correcta do termo. Pode tratar-se de uma capitalização. Ver Vocabulário EFSF de apoio

Este pré-financiamento pode provavelmente ser entendido como capitalização

automated trading system

sistema informatizado de comércio? Caixa multibanco?

over-the-counter (também dito OTC) significa transacção não registada, legal ou ilegal, ao balcão ou na rua, etc.

«Fora de bolsa» pareceu-me a tradução mais adequada, capaz de abarcar todas essas variantes

Esta definição não define nada, mas a tradução é fiel

tado-Membro Beneficiário.

Comissão de Serviço {Service Fee}

Representa a fonte genérica de rendimentos e recursos para cobrir os custos de actividade do FEEF, compreendendo (i) a comissão inicial de cinquenta (50) pontos-base calculados (sem dupla contagem) sobre o Montante da Assistência Financeira feito por Prestação ou Tranche; e (ii) a comissão de serviço anual de 0,5 pontos-base, que acresce dia a dia ao Montante Agregado da Assistência Financeira respeitante a cada Programa de Financiamento em cada Período de Juros com efeito a partir do primeiro aniversário da Data de Desembolso da Assistência Financeira pertinente (ou outro nível de comissão ou data que seja acordada entre as Partes conforme decisão do Grupo de Trabalho do Eurogrupo). A comissão de serviço inicial será paga pelo Estado-Membro Beneficiário após recepção de factura enviada pelo FEEF ou será deduzida ao montante a ser desembolsado para o Estado-Membro Beneficiário ao abrigo de um Programa de Financiamento facultado nos termos deste Acordo. A inclusão da comissão anual de serviço nos Custos de Financiamento do FEEF não prejudica a faculdade de um Estado-Membro Beneficiário tratar esta comissão como um custo das operações financeiras nas suas contas nacionais. O nível da Comissão de Serviço aplicável às Linhas de Crédito pode ser alterado esporadicamente pelo conselho de administração do FEEF e aprovado pelos Garantes. A Comissão de Serviço cobre e substitui qualquer Margem avançada [?] que o FEEF tivesse o direito de cobrar.

Garante Retirado {Stepping-Out Guarantor}

significa um Garante cujo pedido para suspender a obrigação de apresentar Garantias no âmbito do Acordo-Quadro foi aceite pelos outros Garantes.

TARGET Day

Significa um dia da semana em que o TARGET2 está aberto para pagamentos em euro.

TARGET2

significa o sistema Transeuropeu de Liquidação por Bruto em Tempo Real, que utiliza uma plataforma partilhada e que foi lançado em 19/novembro/2007.

Termo {Term}

significa um método ou uma condição adoptados numa Assistência Financeira fornecida através de um Programa de Financiamento, não podendo exceder o período entre o Dia de Desembolso da Assistência Financeira em causa e a Data de Pagamento especificada na Confirmação.

Tranche {Tranche}

significa a parte ou o todo de uma Prestação e pode ser financiada

até à sua maturidade final pela Reserva de Liquidez ou por um ou mais Financiamentos.

2. ACORDO-QUADRO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E PROGRAMAS FINANCEIROS ESPECÍFICOS

- (1) O FEEF disponibiliza ao Estado-Membro Beneficiário, nos termos deste Acordo, um programa-quadro de financiamento para assistência financeira («Programa-Quadro de Financiamento»), conforme aos termos e condições da Decisão (nos casos aplicáveis) do Memorando de Entendimento e dos Termos Específicos do Programa. O Programa-Quadro de Financiamento pode ser disponibilizado pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário por meio de Assistência Financeira. O total agregado dos montantes do [capital] principal dos Montantes da Assistência Financeira não poderá exceder 16.500.000.000 euros (o «Montante Agregado da Assistência Financeira»), e para todos os efeitos o total agregado dos Desembolsos Líquidos não poderá exceder 16.372.710.149,75 euros.
- (2) O Programa-Quadro de Financiamento pode ser facultado nas seguintes formas específicas de financiamento (os «Programas de Financiamento», sendo cada uma delas um «Programa de Financiamento»), explicitadas nos Termos Específicos do Programa que sejam acordados entre as Partes, na condição de no momento da assinatura deste Acordo-Quadro de Financiamento pelo menos um (1) dos Termos Específicos do Programa ter sido acordado:
 - (a) um Programa de Financiamento para provisão de empréstimos (o «Programa de Empréstimo» nos termos e condições dos Termos Específicos do Programa intitulados «Programa de Empréstimo: Termos Específicos do Programa»);
 - (b) um Programa de Financiamento para provisão de um empréstimo destinado a protecção parcial de risco de soberania (um «Programa de Financiamento para Protecção Parcial de Soberania») nos termos e condições dos Termos Específicos do Programa intitulados «Programa para Protecção Parcial de Soberania: Termos Específicos do Programa»;
 - (c) um ou mais Programas de Financiamento para provisão de programas de financiamento preventivos (sendo cada um deles um «Programa de Financiamento Preventivo»). Um Programa de Financiamento Preventivo pode assumir a forma de (a) uma linha de crédito preventivo condicionado (uma «Linha de Crédito Preventivo») nos Termos Especí-

ficos do Programa intitulados «Linha de Crédito Preventivo Condicionado: Termos Específicos do Programa»; (b) uma linha de crédito condicionado reforçado (uma «Linha de Crédito Condicionado Reforçado») nas condições expressas nos Termos Específicos do Programa intitulados «Linha de Crédito Condicionado Reforçado: Termos Específicos do Programa»; ou (c) uma linha de crédito condicionado reforçado com protecção soberana parcial de risco (uma «Linha de Crédito Condicionado com Protecção Soberana Parcial de Risco») nos termos e condições especificados nos Termos Específicos do Programa intitulado «Linha de Crédito Condicionado com Protecção Soberana Parcial de Risco: Termos Específicos do Programa»;

- (d) um Programa para provisão de empréstimos para recapitalização das instituições financeiras (o «Programa de Recapitalização Bancária») nos termos e condições especificados nos Termos Específicos do Programa intitulado «Programa de Recapitalização Bancária: Termos Específicos do Programa»;
- (e) um Programa de Financiamento para o FEEF comprar obrigações no mercado primário (o «Programa OMP») nos termos e condições especificados nos Termos Específicos do Programa intitulado «Programa de Compra de Obrigações no Mercado Primário: Termos Específicos do Programa»;
- (f) um Programa de Financiamento para o FEEF comprar obrigações no mercado secundário (o «Programa OMS») nos termos e condições especificados nos Termos Específicos do Programa intitulado «Programa de Compra de Obrigações no Mercado Secundário: Termos Específicos do Programa»; e
- (g) um Programa de Financiamento para o FEEF financiar uma emissão subordinada de notas através de um fundo de co-investimento (o «Programa do FCI») nos termos e condições dos Termos Específicos do Programa intitulado «Programa do Fundo de Co-Investimento: Termos Específicos do Programa».

As Partes acordam que os Termos Específicos do Programa para cada Programa de Financiamento podem incluir diferentes termos quanto aos condicionalismos políticos, comissões, níveis de comissão e outros termos e condições.

Dentro dos limites do Memorando de Entendimento e deste Programa-Quadro de Financiamento e em função do acordo prévio e expresso das Partes e da aprovação do Grupo de Trabalho do Eurogrupo, o montante não utilizado do Programa de

Financiamento pode ser usado noutra Programa de Financiamento dirigido ao Estado-Membro Beneficiário.

- (3) O FEEF não tem a obrigação de fornecer Assistência Financeira por meio de um Programa de Financiamento fora dos termos deste Acordo, incluindo os termos e condições estabelecidos nos Termos Específicos dos Programas. Este Acordo e todos os Termos Específicos dos Programas formam no seu todo um acordo único entre as Partes.
- (4) Na data deste Acordo, as Partes concordaram nos Termos Específicos de um Programa relativo a um Mecanismo de Empréstimo com um Montante de Assistência Financeira máximo de 16.500.000.000 euros, na condição de o conjunto dos Desembolsos Líquidos agregados feitos ao abrigo do Mecanismo de Financiamento não exceder os 16.372.710.149,75 euros.
- (5)
 - (a) No caso de o Estado-Membro Beneficiário pretender obter assistência financeira sob uma forma adicional ou alternativa de Programa Financeiro, deve requerê-lo por escrito, em carta dirigida ao Grupo de Trabalho do Eurogrupo, na condição de o montante desse Programa Financeiro, somado a todos os outros Montantes de Assistência Financeira que o FEEF forneceu ao Estado-Membro Beneficiário ao abrigo deste Acordo, não exceder o Montante Agregado da Assistência Financeira.
 - (b) No seguimento desse requerimento por escrito:
 - (i) a Comissão (em ligação com o BCE e o FMI) negociará as alterações necessárias ou suplementares ao Memorando de Entendimento;
 - (ii) após a aprovação de quaisquer alterações ou suplementos ao Memorando de Entendimento, a Comissão (de comum acordo com o BCE e o FEEF) fará uma proposta ao Grupo de Trabalho do Eurogrupo sobre os Termos Específicos do Programa para o Programa de Financiamento em causa, baseada na sua avaliação das condições de mercado e na condição de os Termos Específicos do Programa conterem condições financeiras consistentes com o Memorando de Entendimento e de as maturidades serem compatíveis com a sustentabilidade da dívida;
 - (iii) após decisão do Grupo de Trabalho do Eurogrupo, o FEEF (em conjunto com o GTE) negociará os pormenores técnicos dos Termos Específicos do Programa, contanto que os parâmetros financeiros dos Termos Específicos do Programa tenham em consideração as

condições financeiras propostas pela Comissão (em ligação com o BCE e mediante aprovação do Euro-grupo); e

- (iv) o FEEF, o Estado-Membro Beneficiário e o Banco Central da República Portuguesa assinarão os Termos Específicos do Programa relevante e respectivas emendas ou suplementos a este Acordo (incluindo a cásula 2(4) e a lista dos Calendários da cláusula 17 (Anexos e Calendários)) necessários à execução do Programa Financeiro relevante.
- (6) Em caso algum o FEEF terá a obrigação de fornecer Assistência Financeira se o montante principal agregado dessa Assistência Financeira – quando somado a (i) outra Assistência Financeira fornecida pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário ou a outros estados-membros beneficiários que sejam membros da zona euro, (ii) qualquer outra Assistência Financeira que o FEEF se tenha comprometido a fornecer ao Estado-Membro Beneficiário ou a outro estado-membro beneficiário e (iii) quaisquer montantes obtidos através de uma Operação de Pré-Financiamento baseada num Acordo de Pré-Financiamento com o Estado-Membro Beneficiário (ou montantes semelhantes angariados a favor de outros estados-membros beneficiários) – ultrapasse a capacidade do FEEF nessa ocasião de angariar fundos que são plenamente garantidos pelos Garantes ao abrigo do Acordo-Quadro.
- (7) O Estado-Membro Beneficiário aplicará todos os montantes disponibilizados em virtude deste Acordo, incluindo os Programas Financeiros, em conformidade com as suas obrigações decorrentes do Memorando de Entendimento, da Decisão, deste Acordo e dos Termos Específicos do Programa relevante.
- (8) Todas as Assistências Financeiras serão denominadas em euros, que é a moeda contabilística e de pagamento.
- (9) As partes concordam que a totalidade da parcela não utilizada do Acordo de Empréstimo será cancelada após a entrada em vigor deste Acordo e será substituída por este Acordo. Por força das cláusulas anteriores, o Acordo de Empréstimo e o Primeiro Acordo de Assistência Financeira permanecerão plenamente em efeito.
- (10) O Preâmbulo, os Anexos e os Calendários deste Acordo (incluindo os Anexos aos Calendários) são parte integrante do Acordo. Salvo explicitação contrária, os termos deste Acordo serão aplicados aos Termos Específicos dos Programas mas sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos nos Termos Específicos dos Programas que possam, relativamente ao Programa de Financiamento relevante, acrescentar, desautorizar,

emendar ou modificar os termos estabelecidos neste Acordo. Em caso de conflito entre o previsto neste Acordo e os Termos Específicos do Programa, prevalece o disposto nos Termos Específicos do Programa em tudo quanto diga respeito ao Programa de Financiamento em causa.

3. ENTRADA EM VIGOR E CONDIÇÕES PRECEDENTES

- (1) Após todas as Partes terem assinado, este Acordo entra em vigor na data em que se verifiquem as seguintes condições:
 - (a) o FEEF recebeu um parecer legal positiva da parte do secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros do Estado-Membro Beneficiário a respeito deste Acordo, segundo o formulário do Anexo 2 (Formulário de Parecer Legal). O parecer legal não deve ter data posterior à primeira Requisição de Fundos feita ao abrigo de um Programa de Financiamento;
 - (b) o FEEF recebeu do ministro de Estado e das Finanças do Estado-Membro Beneficiário (ou de outra pessoa à escolha do FEEF) um documento oficial indicando as pessoas autorizadas a assinar este Acordo, quaisquer Requisições de Fundos ou outros documentos a serem entregues no âmbito dos Termos Específicos do Programa (e que portanto comprometem validamente o Estado-Membro Beneficiário) e contendo uma amostra das assinaturas dessas pessoas;
 - (c) a assinatura do Memorando de Entendimento ou de adendas ao Memorando de Entendimento (consoante os casos) por todas as Partes;
 - (d) os Garantes (de forma unânime) aprovaram este Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa assinados à data deste Acordo).
- (2) Os Termos Específicos do Programa relativos a um Programa Financeiro entram em vigor na data estipulada nesses Termos Específicos do Programa.
- (3) O direito do Estado-Membro Beneficiário a requerer Assistência Financeira ao abrigo de um Programa Financeiro expira no fim do Período de Disponibilidade aplicável ao Programa Financeiro, após o qual a quantia não desembolsada do Montante Global de Assistência Financeira associado a esse Programa Financeiro será imediatamente cancelada, a não ser que as Partes acordem de outra forma.

4. REQUISIÇÕES, CONDIÇÕES DE DESEMBOLSO, DESEMBOLSOS, FINANCIAMENTO E DESEMBOLSOS

- (1) Nos termos e condições deste Acordo, dos Termos Específicos dos Programas, do Memorando de Entendimento e da Decisão, o Estado-Membro Beneficiário pode, após consulta ao FEEF, requerer um Desembolso no âmbito de um Programa de Financiamento, devendo para isso entregar ao FEEF um formulário de Requisição de Fundos devidamente preenchido e válido. Uma Requisição de Fundos é irrevogável e obriga o Estado-Membro Beneficiário, a não ser que o FEEF tenha endereçado ao Estado-Membro Beneficiário uma nota escrita indicando que o FEEF não obteve fundos nos mercados internacionais de capitais nem tem Reservas de Liquidez que permitam satisfazer o pedido; em tal caso o Estado-Membro Beneficiário fica liberto das obrigações decorrentes da Requisição de Fundos a partir da data em que receba a referida nota escrita.
- (2) Uma Requisição de Fundos só será considerada devidamente preenchida e válida se:
 - (a) especificar o total agregado dos Montantes de Assistência Financeira a serem disponibilizados ao abrigo do Programa Financeiro relevante para a Requisição de Fundos;
 - (b) especificar a última Data de Desembolso à qual toda a Assistência Financeira requerida pela Requisição de Fundos ao abrigo de um Programa Financeiro terá sido desembolsada ou tornada disponível;
 - (c) especificar outras matérias requeridas nos Termos Específicos do Programa aplicável à Requisição de Fundos; e
 - (d) a maturidade média da Assistência Financeira respeitante aos Programas Financeiros em causa (incluindo a Assistência Financeira requerida ao abrigo da Prestação relevante) não exceder 15 anos conforme estipulado pelo FEEF.
- (3) A seguir à recepção de uma Requisição de Fundos devida e validamente preenchida, a obrigação do FEEF de prestar assistência Financeira por meio de um Programa de Financiamento dependerá de:
 - (a) as condições precedentes referidas na Cláusula 3(1)(a) a (d) serem satisfeitas;
 - (b) a assinatura de um suplemento ao Memorando de Entendimento, se necessário;
 - (c) a confirmação por escrito, feita pelo Estado-Membro Beneficiário, de que não ocorreu qualquer acontecimento que torne incorrecta qualquer das afirmações apresentadas no

parecer legal recebida pelo FEEF e prevista na Cláusula 3(1)(a);

- (d) os Garantes (de forma unânime), depois de considerarem as avaliações mais recentes do Estado-Membro Beneficiário pela Comissão, ficarem satisfeitos com a forma como o Estado-Membro Beneficiário cumpriu os termos do Memorando de Entendimento, incluindo actos anteriores (se for caso disso), e as condições estabelecidas na Decisão (se for caso disso);
- (e) o FEEF estar satisfeito com as condições de desembolso deste Acordo e dos respectivos Termos Específicos do Programa [*EFSF being satisfied that the conditions to drawdown under this Agreement and the relevant Facility Specific Terms are satisfied*];
- (f) o Eurogrupo e o FEEF (por sua absoluta vontade discricionária) terem aprovado o desembolso ao abrigo dos respectivos Termos Específicos do Programa;
- (g) o FEEF concordar que nenhum litígio, arbitragem ou processo administrativo ou judicial, perante nenhum tribunal, entidade arbitral ou organismo, que tenha razoável hipótese de sucesso e que possa prejudicar o cumprimento, por parte do Estado-Membro Beneficiário, do Memorando de Entendimento, deste Acordo ou das transacções nele contempladas (incluindo os Termos Específicos do Programa ou um Acordo de Pré-Financiamento), ou que, com razoável probabilidade, possa vir a ter efeitos adversos na capacidade de o Estado-Membro Beneficiário cumprir as suas obrigações perante o Memorando de Entendimento, este Acordo ou as transacções dele decorrentes (incluindo os Termos Específicos do Programa ou um Acordo de Pré-Financiamento), foi instaurado ou deu entrada contra o Estado-Membro Beneficiário;
- (h) (a não ser quando disposto doutra forma nos Termos Específicos do Programa relevante) o FEEF ter recebido, na Data de Desembolso ou antes dela, os ganhos líquidos dos Instrumentos Financeiros em quantidade suficiente para financiar a Prestação relevante ou admitir a existência na sua Reserva de Liquidez de fundos disponíveis suficientes;
- (i) (a não ser quando disposto doutra forma nos Termos Específicos do Programa relevante) não ter ocorrido nenhuma alteração material desde a data deste Acordo que possa, na opinião do FEEF e após consulta ao Estado-Membro Beneficiário, prejudicar materialmente a capacidade de o Estado-Membro Beneficiário cumprir as suas obrigações de pagamento previstas neste Acordo, nomeadamente o reem-

bolso da Assistência Financeira; e

- (j) (a não ser quando disposto doutra forma nos Termos Específicos do Programa relevantes) não ter ocorrido uma Situação de Incumprimento que não foi sanado a contento do FEEF.
- (4) Se forem satisfeitas as condições previstas na Cláusula 4(3) (excepto no caso da condição referida em 4(3)(h), que tem de ser satisfeita na Data de Desembolso), e desde que o Eurogrupo aceite a proposta do FEEF sobre os termos da Assistência Financeira, o FEEF enviará ao Estado-Membro Beneficiário uma Confirmação contendo os termos provisórios nos quais o FEEF está disposto a disponibilizar a Prestação ao Estado-Membro Beneficiário. Após a nota de recepção da Confirmação pelo Estado-Membro Beneficiário, este e o FEEF ficarão irrevogavelmente obrigados nos termos constantes na Confirmação, na condição porém de o FEEF conseguir obter fundos no mercado internacional de capitais ou na Reserva de Liquidez em termos e condições aceitáveis para o efeito e que sejam consistentes com os termos expostos na Confirmação e na ausência de uma Perturbação de Mercado ou de uma Situação de Incumprimento.
- (5) Depois de enviar a Confirmação e receber a nota de recepção do Estado-Membro Beneficiário dos termos nela contidos, o FEEF deverá efectuar uma das seguintes acções:
- (a) desembolsar os fundos relevantes ou tornar a Assistência Financeira relevante disponível ao Estado-Membro Beneficiário pelos meios previamente obtidos através das Operações de Pré-Financiamento ou da Reserva de Liquidez; ou
 - (b) no caso de quantias não angariadas através das Operações de Pré-Financiamento ou da Reserva de Liquidez, o FEEF deverá, de forma discricionária, lançar uma emissão ou subscrever Instrumentos Financeiros que permitam financiar a Prestação relevante.
- (6) Se o FEEF não receber qualquer nota de recepção do Estado-Membro Beneficiário no prazo de um (1) Dia Útil após a entrega pelo FEEF da Confirmação, a notificação de confirmação será cancelada e não produzirá quaisquer efeitos e o Estado-Membro Beneficiário terá de fazer nova Requisição de Fundos se pretender beneficiar da Prestação.
- (7) Se o FEEF considerar necessária uma Operação de Pré-Financiamento para uma Prestação e o Estado-Membro Beneficiário e o FEEF (com a aprovação do seu conselho de administração) concordar em celebrar um Acordo de Pré-Financiamento (i) an-

tes da recepção da Requisição de Fundos ou (ii) após a recepção da Requisição de Fundos mas na ausência de aprovação do GTE referida na Cláusula 4(4) (ou antes da satisfação de qualquer uma das demais condições de desembolso) e a emissão de uma Confirmação, em ambos os casos relativamente àquela Prestação, fica desde já expresso que o Estado-Membro Beneficiário autoriza o FEEF a lançar Operações de Pré-Financiamento para capitalizar a Assistência Financeira até ao montante agregado máximo de capital principal estabelecido no Acordo de Pré-Financiamento. O FEEF informará por escrito o Estado-Membro Beneficiário sobre os termos financeiros dessas Operações de Pré-Financiamento. O Estado-Membro Beneficiário deverá suportar todos os custos sofridos pelo FEEF a propósito das Operações de Pré-Financiamento (incluindo custos financeiros, margem, Retorno Negativo, perdas, custos de cobertura de riscos [*hedging costs*] bem como outras comissões e despesas) independentemente do facto de vir a ser possível disponibilizar a Assistência Financeira e essas quantias deverão ser pagas ao FEEF na Data de Desembolso especificada na Confirmação relevante (se esta existir) ou no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o pedido do FEEF.

- (8) No caso de o FEEF, no cumprimento das Guias de Financiamento do FEEF aplicáveis à data, apenas poder angariar fundos para financiar ou refinarçar a Prestação ou Tranche relevantes através da emissão de Instrumentos Financeiros denominados em moeda diferente do euro e recorrendo a meios de cobertura de risco cambial, o FEEF deverá informar o Estado-Membro Beneficiário de que tem de recolher capitais nessa base. Quaisquer custos adicionais sofridos pelo FEEF em virtude da cobertura de risco cambial serão imputados ao Estado-Membro Beneficiário.
- (9) Depois de entregar a Confirmação relativa a uma Prestação e ter recebido do Estado-Membro Beneficiário a nota escrita de recepção dos termos nela contidos, consoante as condições aplicáveis à provisão da Assistência Financeira através do Programa de Financiamento relevante e nos Termos Específicos desse Programa, o FEEF deverá enviar ao Estado-Membro Beneficiário uma Confirmação com os procedimentos financeiros aplicáveis a cada Prestação ou Tranche, consoante o caso. No caso de uma Prestação repartida por Tranches, deve ser enviada uma Confirmação para cada Tranche. Ao acusar a recepção da Confirmação, considera-se que o Estado-Membro Beneficiário aceitou à partida os termos da Assistência Financeira discriminados em cada Confirmação. Ao Estado-Membro Beneficiário serão imputados todos os custos sofridos pelo FEEF a propósito do Financiamento (incluindo custos de financiamento, margem,

Retornos Negativos, custos, custos de cobertura de risco e outras comissões e despesas). Todos os Custos de Emissão serão pagos pelo FEEF através das somas retidas para efeitos dos Custos de Emissão e todos os custos adicionais sofridos poderão ser cobertos ao abrigo da Cláusula 6(6).

- (10) Se o FEEF, em virtude das condições de mercado por ocasião da emissão lançada ou da subscrição de Instrumentos Financeiros (incluindo o que se refere à emissão de Instrumentos Financeiros destinados a refinarciar Instrumentos Financeiros que financiam ou refinanciam o todo ou parte da Assistência Financeira), não conseguir obter financiamento, não fica o FEEF obrigado a posteriores desembolsos de Assistência Financeira para efeitos dessa Prestação.
- (11) Se o FEEF considerar que ocorreu uma Perturbação de Mercado, pode consultar o Estado-Membro Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias antes da maturidade agendada ou do refinanciamento de um ou mais Instrumentos Financeiros sobre os quais possa ter efeitos a Perturbação de Mercado.
- (12) O desembolso duma Assistência Financeira não deve em circunstância alguma comprometer qualquer das Partes a proceder à provisão e aceitação de futuras Assistências Financeiras, seja ao abrigo deste Acordo ou de quaisquer outros acordos entre as Partes. Fica estabelecido que o FEEF não tem qualquer obrigação de considerar favoravelmente um requerimento do Estado-Membro Beneficiário para emendar ou alterar o calendário dos termos financeiros duma Assistência Financeira.
- (13) Em função do Termos Específicos aplicáveis a um Programa de Financiamento, em cada Data de Desembolso, o FEEF deverá disponibilizar ao Estado-Membro Beneficiário o Montante de Assistência Financeira relevante (ou a parcela relevante), dando instruções ao BCE até às 11:00 horas (hora de Frankfurt) da Data de Desembolso para transferir o Desembolso Líquido para a conta euro do Estado-Membro Beneficiário através do Banco de Portugal com os seguintes dados: BIC: BGALPTTGXXX e número de conta: PT07810D008, tal como o Estado-Membro Beneficiário deve avisar por escrito o Banco Central da República Portuguesa, o FEEF e o BCE pelo menos dois (2) Dias Úteis antes da Data de Desembolso e nos termos aceites pelo FEEF.

Representations tem geralmente o sentido (corrente e jurídico) de «protesto». Creio que o FEEF usa o termo no sentido de «declaração solene».

5. DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES

(1) Declarações

O Estado-Membro Beneficiário declara e garante ao FEEF, na data deste Acordo, na data de implementação de quaisquer Termos Específicos de um Programa ou Pré-Financiamento e a cada Data de Desembolso, que:

- (a) toda a Assistência Financeira disponibilizada ao Estado-Membro Beneficiário constituirá (salvo as garantias previstas na cláusula 5(2)(a)(i)) uma obrigação geral [ou: sem garantia ? ou: não titulada ?] [*unsecured*], directa, incondicional, privilegiada do Estado-Membro Beneficiário e estará pelo menos em pé de igualdade com todos os futuros empréstimos e obrigações sem garantia e privilegiados do Estado-Membro Beneficiário decorrentes do seu Endividamento Relevante presente ou futuro;
- (b) o parecer legal do secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros produzida de acordo com a Cláusula 3(1)(a) é rigorosa e correcta;
- (c) a lei da República Portuguesa não exige que o FEEF seja uma instituição de crédito autorizada ou licenciada, permitida ou sujeita a autorização regulamentar ou administrativa como condição para facultar qualquer Assistência Financeira ou para reivindicar [*enforce*] as obrigações do Estado-Membro Beneficiário a respeito da Assistência Financeira ou, se for caso disso, o FEEF fica isento desses requisitos perante a lei da República Portuguesa;
- (d) a entrada em vigor, a execução e as transacções (incluindo os Termos Específicos do Programa ou qualquer Acordo de Pré-Financiamento) contempladas neste Acordo, bem como no Memorando de Entendimento (e as transacções nele contempladas) não podem (i) violar a lei, os regulamentos ou as normas aplicáveis estabelecidas por qualquer autoridade competente ou acordo, contrato ou tratado que o abranjam ou a qualquer das suas instituições [*agencies*]; (ii) constituir incumprimento ou anulação (sob qualquer forma) em qualquer das matérias listadas no subparágrafo (i); ou (iii) resultar na criação de uma garantia ou dar origem à obrigação de prestar garantia ou transferência de activos (por meio de colaterais ou disposições económicas semelhantes) a favor de qualquer outra pessoa; e
- (e) tanto quanto sabe e crê (tendo inquirido de forma extensa e cuidadosa), não corre nem deu entrada nem ameaça dar entrada nenhum litígio, arbitragem ou processo administrativo em qualquer tribunal, entidade arbitral ou organis-

Várias as inseguranças na tradução da cláusula 5.

Unsecured (traduzido por «sem garantia»; deveria ser «quirógrafa»?) – *unsecured liability*: «*A debt or other liability that is not secured by an asset or lien, but rather by the all issuer's assets not otherwise secured. This means that an unsecured liability carries no collateral; in case of bankruptcy, the bondholder is considered a general creditor. Thus, the bondholder is paid out of funds that do not have a prior claim on them with a secured debt. Like most bonds, an unsecured bond is tradeable. Some unsecured bonds, such Treasury securities, are considered risk-free*» [Farlex Financial Dictionary] ou «*A liability for which no specific collateral is held by a creditor. Essentially, payment on an unsecured liability is assured by the promise of the borrower*» [Wall Street Words: An A to Z Guide to Investment Terms for Today's Investor by David L. Scott].

Unsubordinated (traduzido por «privilegiada») – parece ser um sinónimo de *senior debt*, que é «*A debt that has higher priority compared to another in the event of liquidation. That is, if a company goes bankrupt and is liquidated, holders of secured debt must be paid before holders of unsecured debt. In this case, the secured debt is senior debt with respect to the unsecured debt. It is a type of senior security*» [Farlex Financial Dictionary] ou «*A class of debt that has priority with respect to interest and principal over other classes of debt and over all classes of equity by the same issuer. In the event of financial difficulties or liquidation of the borrower's assets, holders of senior debt will have a priority claim. Most loans from financial institutions and certain high-grade debt securities such as mortgage bonds are senior debt. Because senior debt has a relatively secure claim, it is less risky from the point of view of the lender and it pays a lower rate of interest compared with debt of the same issuer having a subordinate claim*» [Wall Street Words: An A to Z Guide to Investment Terms for Today's Investor by David L. Scott].

mo que tenham uma razoável hipótese de sucesso e que possam prejudicar a execução ou cumprimento do Memorando de Entendimento, deste Acordo ou das transacções nele previstas (incluindo os Termos Específicos do Programa ou qualquer Acordo de Pré-Financiamento) ou que tenham razoável hipótese de produzir efeitos adversos na capacidade de cumprir as suas obrigações previstas no Memorando de Entendimento, neste Acordo ou nas transacções nele previstas (incluindo os Termos Específicos do Programa ou qualquer Acordo de Pré-Financiamento).

(2) Obrigações

O Estado-Membro Beneficiário compromete-se, em relação à Dívida das Administrações Públicas, até que todas as Assistências Financeiras tenham sido plenamente reembolsadas e todos os juros e quantias adicionais, se as houver, estipuladas neste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) tenham sido plenamente pagas:

- (a) com excepção dos encargos enumerados nos subparágrafos (a)(ii)(1) a (a)(ii)(9) abaixo:
 - (i) a não hipotecar, dar como penhor [*pledge*] ou comprometer de alguma forma os seus activos ou rendimentos [que afectem o ?] Endividamento Relevante e qualquer garantia ou compensação [*indemnity*] prestada sobre os referidos activos, a não ser que a Assistência Financeira participe em pé de igualdade e simultânea e proporcionalmente nessa garantia; e
 - (ii) a não conceder a outro credor ou detentor de obrigações [*holder*] da sua dívida soberana qualquer prioridade sobre as suas obrigações decorrentes deste Acordo.

A concessão dos seguintes encargos não fere esta Cláusula 5(2)(a):

- (1) encargos relativos a qualquer propriedade com o fim de assegurar o preço de compra dessa propriedade e qualquer renovação ou extensão desses encargos que sejam limitadas à propriedade original e que assegurem uma renovação ou uma extensão do financiamento original assegurado; e
- (2) encargos [*encumbrances*] resultantes de transacções comerciais correntes sobre bens comerciáveis (e que expirem pelo menos um ano depois) para financiar a importação ou exportação desses bens do ou para o Estado-Membro Benefi-

Os termos *secure* e *security* denotam, em princípio, o estabelecimento de garantias (como na hipoteca de uma casa). No entanto também podem designar operações genéricas de titularização. Eis o texto original do parágrafo: «*not to secure by mortgage, pledge or any other encumbrance upon its own assets or revenues any present or future Relevant Indebtedness and any guarantee or indemnity given in respect thereof, unless the Financial Assistance shall, at the same time, share pari passu and pro rata in such security*»

ciário; e

- (3) encargos para assegurar ou providenciar o pagamento do Endividamento Relevante visando exclusivamente providenciar o financiamento de um projecto de investimento específico, na condição de as propriedades a que se aplicam esses encargos serem objecto desse projecto de financiamento, ou serem receitas ou reivindicações no âmbito do projecto; e
- (4) quaisquer outros ónus existentes à data da assinatura deste Acordo, na condição de esses encargos permanecerem confinados às propriedades actualmente afectadas e propriedades que venham a ser afectadas por esses encargos por virtude de contratos em efeito à data da assinatura deste Acordo (incluindo, nomeadamente, a cristalização de qualquer [custo ? Multa ?] [*charge*] que tenha entrado em vigor à data deste Acordo) e ainda desde que esses encargos se restrinjam a essas obrigações à referida data ou ao refinanciamento desses obrigações; e
- (5) todos os outros encargos estatutários e privilégios que têm efeitos apenas em virtude da lei e que não possam ser razoavelmente evitados pelo Estado-Membro Beneficiário; e
- (6) qualquer encargo aceite ou consentido resultante de uma transacção de titularização que tenha sido antecipadamente consentida pelo FEEF, desde que essa transacção seja consistente com os condicionalismos do Memorando de Entendimento e faça parte da conta geral do Estado, em conformidade com os princípios da ESA 95 e das linhas orientadoras do Eurostat sobre operações de titularização levadas a cabo pelos governos dos estados-membros; e
- (7) quaisquer encargos derivados [da titularização ?] das obrigações do Estado-Membro Beneficiário junto de um depositário central de títulos, como sejam o Euroclear ou o Clearstream, feito no decurso normal dos negócios do Estado-Membro Beneficiário;
- (8) qualquer encargo resultante da [prestação de garantias ? titularização ?] de um endividamento inferior a 3 milhões € desde que o agregado máximo de todo o endividamento [titularizado ?]

Na dúvida, eis o texto original da alínea (7):
«*any encumbrance securing the Beneficiary Member State's obligations to any central securities depository, such as Euroclear or Clearstream, given in the normal course of the Beneficiary Member State's business*»

Na dúvida, eis o texto original:
«*any encumbrance securing an indebtedness of less than EUR 3 million provided that the maximum aggregate of all indebtedness secured by such encumbrances shall not exceed EUR 50 million*»

não exceda os 50 milhões €; e

- (9) qualquer encargo aceite por um organismo [agency] do Estado-Membro Beneficiário (que não seja o Instituto de Gestão da Dívida) para [garantir ? titularizar ?] o endividamento assumido no decurso normal dos negócios para financiar actividades normais e correntes dessa instituição e desde que os ganhos desse financiamento não sejam [obtidos por empréstimo ?] [on-lent] ou de alguma forma disponibilizados ao governo central ou ao Instituto de Gestão da Dívida.

No contexto desta Cláusula, «financiamento de um projecto de investimento específico» significa o financiamento para aquisição, construção ou desenvolvimento de quaisquer propriedades ligadas a um projecto se a entidade provedora desse financiamento e as receitas, ou as perdas ou prejuízos, geradas pelas operações sobre essas propriedades como fonte principal de pagamento das quantias adiantadas;

- (b) utilizar toda a Assistência Financeira de forma consistente com a Decisão em vigor à data relevante e de acordo com o Memorando de Entendimento, com as respectivas alterações e adendas, à data da Requisição de Fundos aplicável à Assistência Financeira em causa;
- (c) obter e manter em vigor todas as autorizações necessárias para cumprir as obrigações decorrentes deste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) e de cada Acordo de Pré-Financiamento;
- (d) assegurar que a todo o instante todas as Assistências Financeiras disponibilizadas ao Estado-Membro Beneficiário ao abrigo dos Programas Financeiros constituem (salvo no âmbito de garantias [ou: obrigações (financeiras) ?] fornecidas de acordo com a Cláusula 5(2)(a)(i)) uma obrigação geral [sem garantias ?] [unsecured], directa, incondicional e privilegiada do Estado-Membro Beneficiário e ficam pelo menos em pé de igualdade com todos os empréstimos e obrigações presentes e futuros [sem garantias ?] e privilegiados do Estado-Membro Beneficiário decorrentes do seu Endividamento Relevante presente e futuro;
- (e) cumprir em todos os seus aspectos as leis aplicáveis que possam afectar a sua capacidade de executar este Acordo [incluindo os Termos Específicos do Programa) e cada Acordo de Pré-Financiamento;
- (f) pagar o montante alocado pelo FEEF ao Estado-Membro

Beneficiário relativo a comissões, custos e despesas, incluindo em particular os Custos de Emissão, quebra ou custos de encerramento, e Custo de Financiamento resultante dos Instrumentos Financeiros ou contratos contra risco [*hedging contract*] da iniciativa do FEEF (incluindo os que dizem respeito aos montantes angariados para financiar a Reserva de Liquidez, Financiamentos ou Operações de Pré-Financiamento) de acordo com as linhas de orientação do FEEF aplicáveis, mas independentemente de a provisão de qualquer Assistência Financeira ou de qualquer utilização ao abrigo de um Programa Financeiro ter ou não lugar; e

- (g) de maneira geral, compensar e isentar de responsabilidade o FEEF [no que se refere a ?] qualquer juro adicional, custos, reivindicações, perdas, prejuízos, passivos e despesas (incluindo taxas legais, custos de investigação e qualquer taxa sobre valor acrescentado ou equivalente) sofridos pelo FEEF e que resulte de (i) qualquer informação incorrecta, imprecisa ou enganosa que seja recebida pelo Estado-Membro Beneficiário acerca deste Acordo ou de qualquer Acordo de Pré-Financiamento e respectivas transacções ou do Memorando de Entendimento; (ii) qualquer violação das declarações, garantias ou compromissos constantes neste Acordo, num Acordo de Pré-Financiamento ou nos Termos Específicos do Programa; e/ou (iii) qualquer acção, pedido de indemnização, reclamação, processo judicial, investigação, arbitragem ou julgamento instaurados contra o FEEF no âmbito da execução deste Acordo, de um Acordo de Pré-Financiamento ou dos Termos Específicos do Programa ou relativos às transacções previstas no Memorando de Entendimento.

- (3) De acordo com a Cláusula 2(10), as declarações, garantias e compromissos referidos acima podem ser expressamente acrescentados, suspensos, emendados ou modificados relativamente a um Programa Financeiro e/ou declarações e garantias adicionais podem ser aplicadas no âmbito de um Programa Financeiro conforme estipulado nos Termos Específicos do Programa.

6. JUROS, CUSTOS, COMISSÕES E DESPESAS

- (1) No que diz respeito a cada Assistência Financeira feita ao abrigo de um Programa Financeiro, os juros acrescerão aos Montantes da Assistência Financeira a uma taxa igual à Taxa de Juro aplicável durante cada Período de Juros.
- (2)
 - (a) A cada Dia de Pagamento dum Programa Financeiro, o Es-

tado-Membro Beneficiário deverá pagar em fundos líquidos na conta para o efeito estipulada por escrito pelo FEEF (ou noutra conta em que as Partes acordem noutra ocasião para efeitos deste Acordo) uma quantia igual aos juros devidos e pagável nos termos do Programa Financeiro relevante nessa Data de Pagamento.

- (b) Para efeitos de cálculo da Comissão de Compromisso componente dos juros devidos pelo Estado-Membro Beneficiário, o pagamento da alocação anual ao Estado-Membro Beneficiário de uma parcela do total da Comissão de Compromisso do FEEF deverá ser feito de uma das seguintes formas: (i) após recepção de recibo ou factura; ou (ii) no primeiro Dia de Pagamento duma Tranche, Prestação ou Assistência Financeira de forma a resultar no montante da Comissão de Compromisso que noutras circunstâncias seria paga após a recepção de recibo ou factura. A imputação da Comissão de Compromisso a um Estado-Membro Beneficiário e o nível e/ou a estrutura de pagamento da Comissão de Compromisso aplicável a este Acordo pode ser alterada a qualquer momento pelo conselho de administração do FEEF e aprovada pelos Garantes.
- (3) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9 (Situações de Incumprimento), se o Estado-Membro Beneficiário falhar o pagamento na data prevista de uma quantia devida por uma Assistência Financeira, o Estado-Membro Beneficiário deverá pagar um juro acrescido sobre a quantia em questão (ou, se for caso disso, a quantia devida até à data do pagamento em falta) ao FEEF, a contar da data de vencimento até à data do pagamento efectivo e pleno, calculado em função do período de juros seguinte (cada um deles com a duração que o FEEF pode estipular, começando o primeiro período na data de vencimento relevante e, sempre que possível, a duração desse período deverá ser de uma (1) semana), à taxa anual aplicada sobre a quantia em dívida igual à taxa que é duzentos (200) pontos-base por ano acima da mais alta de: (a) a taxa Euribor aplicável ao período relevante seleccionado pelo FEEF; e (b) a Taxa de Juro que seria devida se a quantia vencida tivesse, durante o período de não pagamento, constituído Assistência Financeira resultante do Programa Financeiro (se for caso disso). Enquanto durar o incumprimento do pagamento, a taxa deverá ser revista de acordo com o previsto nesta Cláusula 6(3) no último dia de cada período de juros e os juros não pagos e devidos segundo o disposto nesta Cláusula 6(3) relativos a juros vencidos acrescerão ao montante dos juros devidos no final de cada período de juros em causa. Os juros em falta são imediatamente devidos e vencidos.

- (4) Em cada Dia de Pagamento, o Estado-Membro Beneficiário deverá pagar ao FEEF as Comissões de Compromisso (salvo quando já tenham sido pagas), Comissões de Serviço, Comissões de Garantia e outras comissões estipuladas nos Termos Específicos do Programa atinentes, acrescidas ao Programa Financeiro relevante durante o Período de Juros que termina nesse Dia de Pagamento.
- (5) O FEEF deverá, durante cada Período de Juros, fornecer ao Estado-Membro Beneficiário periodicamente pormenores sobre a Taxa de Juro e sobre quaisquer outros montantes acrescidos ao abrigo dos Programas Financeiros durante o Período de Juros correspondente.
- (6) Excepto no montante deduzido nos termos da Cláusula 6(7), o Retorno Negativo, Perda de Juros, Custos de Emissão e todas as outras comissões e custos sofridos pelo FEEF decorrentes das Operações de Pré-Financiamento ou Financiamentos devem ser pontualmente pagos pelo Estado-Membro Beneficiário no prazo de cinco (5) Dias Úteis seguintes à recepção das facturas que o FEEF enviará periodicamente (não devendo esta periodicidade exceder um trimestre), devendo o pagamento ser efectuado na conta designada por escrito pelo FEEF.
- (7) O FEEF fica autorizado a deduzir o Retorno Negativo juntamente com todas as outras comissões, taxas e custos relativos a quaisquer Operações de Pré-Financiamento e todas as outras quantias que podem ser deduzidas ao Desembolso Líquido respeitante a uma Assistência Financeira (seja ao abrigo deste Acordo ou de qualquer outro serviço financeiro facultado pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário) ao calcular o Desembolso Líquido a ser disponibilizado relativamente a um desembolso de fundos em dinheiro (sejam ou não as quantias deduzidas relativas a esse desembolso de fundos).
- (8) No caso de um instrumento de cobertura de risco [*hedging instrument*] relativo a um Instrumento Financeiro cessar antecipadamente por qualquer motivo (incluindo a cessação precoce por iniciativa do FEEF, de acordo com a documentação do instrumento de cobertura de risco), então o Estado-Membro Beneficiário deverá indemnizar o FEEF do custo de servir o Instrumento Financeiro relevante numa base de risco descoberto e todos os custos sofridos em consequência dessa cessação antecipada (caso esses custos não estejam já incluídos nos Custos de Financiamento do FEEF). Não poderá ser feita dupla contagem entre os montantes devidos ao FEEF segundo a Cláusula 5(2)(f) e esta Cláusula 6(8).
- (9) O Estado-Membro Beneficiário compromete-se a pagar no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o pedido do FEEF todos os cus-

tos, encargos e despesas, incluindo as despesas legais, profissionais, bancárias ou cambiais decorrentes da preparação, execução, implementação e cessação deste Acordo (e dos Termos Específicos do Programa), de cada Acordo de Pré-Financiamento e de todos os documentos correspondentes, emendas, suplementos ou dispensas [*waiver*] relativos a este Acordo (e aos Termos Específicos do Programa), a cada Acordo de Pré-Financiamento e a cada documento a eles relativo, incluindo os custos e despesas devidas pelo FEEF em consequência da preparação e emissão de Instrumentos Financeiros para financiar a Assistência Financeira fornecida nos termos deste documento. Estes custos e despesas a serem suportadas pelo Estado-Membro Beneficiário incluem custos legais (como sejam os custos da obtenção de pareceres jurídicos e preparação da documentação), custos das agências de notação, custos de listagem [*listing costs*], custos de deslocação (se for caso disso), comissões relativas a Instrumentos Financeiros, comissões dos fornecedores de serviços [*service providers*] e sistema de caixa [*clearance systems*], taxas, taxas de registo e custos de publicação.

- (10) Se as circunstâncias estipuladas na definição de Pagamento de Desincentivo forem aplicáveis, esse Pagamento de Desincentivo acrescerá e será pago pelo Estado-Membro Beneficiário ao FEEF no último dia do calendário trimestral a respeito do qual o Pagamento de Desincentivo seja aplicável. O Pagamento de Desincentivo será integralmente devolvido pelo FEEF, juntamente com qualquer juro (se houver) ganho pelo FEEF proveniente do investimento desse Pagamento de Desincentivo quando a provisão da Assistência Financeira pelo FEEF ao Estado-Membro Beneficiário recommençar.
- (11) O Estado-Membro Beneficiário deve além disso suportar todos os outros custos, taxas, comissões e despesas relativos aos Programas Financeiros nos prazos e da forma estipulados nos Termos Específicos do Programa.
- (12) Todas as quantias devidas pelo Estado-Membro Beneficiário relativas a custos, encargos, comissões e despesas ou outros previstos nesta Cláusula 6 (Juros, Custos, Comissões e Despesas) para as quais não seja especificada uma data de vencimento deverão ser pagas no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o pedido do FEEF.

7. REEMBOLSO, PAGAMENTO ADIANTADO, PAGAMENTO OBRIGATÓRIO E CANCELAMENTOS

- (1) Nos termos específicos aplicáveis a um Programa Financeiro estabelecido neste Acordo ou nos Termos Específicos do Programa, o Estado-Membro Beneficiário deverá reembolsar o

montante principal de cada Assistência Financeira em fundos disponíveis depositados numa conta designada por escrito pelo FEEF para o efeito (ou noutra conta em que as Partes concordem ocasionalmente para os efeitos deste Acordo) nas datas (cada uma das quais deve ser um Dia de Pagamento) e nas condições notificadas pelo FEEF na Confirmação relevante.

- (2) Se o financiamento concedido ao Estado-Membro Beneficiário ao abrigo de um Acordo com o FMI, do Acordo de Empréstimo do EFSM ou de programas financeiros fornecidos pelos Fornecedores de Apoio Financeiro [*Financial Support Providers*], pelo FMI, a União Europeia (ou um dos seus organismos ou instituições) ou um dos programas de financiamento descritos no Preâmbulo (4), (5) ou (6) deste Acordo for reembolsado pelo Estado-Membro Beneficiário antecipadamente, no todo ou em parte, de forma voluntária ou obrigatória, a parte proporcional dos Montantes da Assistência Financeira fornecidos nos termos deste Acordo juntamente com juros acrescidos e todos os outros montantes devidos tornam-se imediatamente vencidos e reembolsáveis num montante proporcional estabelecido em função da proporção que a soma principal reembolsada antecipadamente e relativa ao Acordo com o FMI representa em relação ao montante agregado principal remanescente do Acordo com o FMI ou outro programa financeiro equivalente imediatamente anterior ao pagamento adiantado.
- (3) O Estado-Membro Beneficiário deverá saldar na data desse pagamento adiantado todos os juros aplicáveis e todas as outras quantias devidas em relação ao montante reembolsado e deve reembolsar todos os custos, despesas, comissões e Perdas de Juros sofridas e/ou cobradas ao FEEF em consequência do pagamento adiantado relativo a uma Assistência Financeira nos termos desta Cláusula 7.
- (4) O Estado-Membro Beneficiário pode cancelar, com aviso escrito enviado com não menos de dez (10) Dias Úteis de antecedência, o todo ou parte (sendo a quantia mínima cem milhões de euros (100.000.000)) de um montante de desembolso dum Assistência Financeira, na condição de nenhuma Requisição de Fundos nesse montante ter sido feita ao abrigo do Programa Financeiro relevante.
- (5) O FEEF pode cancelar o todo ou parte do montante ainda não desembolsado dum Programa Financeiro se: (i) o Memorando de Entendimento for alterado de forma a reduzir o montante da Assistência Financeira disponibilizada ao Estado-Membro Beneficiário; ou (ii) o Estado-Membro Beneficiário notificar a sua intenção de não levantar mais quantias relativas a este Acordo ou a esse Programa Financeiro.

- (6) O FEEF também pode cancelar por sua própria conveniência e iniciativa o total ou parte de um montante ainda não desembolsado ou um ou todos os Programas Financeiros concedidos ao Estado-Membro Beneficiário, no caso de o FMI cancelar o Acordo com o FMI, de a União Europeia cancelar o Acordo de Empréstimo do EFSM ou qualquer outro Fornecedor de Assistência Financeira cancelar no todo ou em parte qualquer programa financeiro de apoio acordado com o Estado-Membro Beneficiário, ou caso o FEEF (ou qualquer outra pessoa) cancele qualquer dos programas financeiros referidos no Preâmbulo (4), (5) ou (6) deste Acordo. Neste caso o cancelamento de um Programa Financeiro deve ser proporcional a: (a) no caso de cancelamento do FMI, a proporção da quantia cancelada em relação ao agregado inicial do montante principal desse Acordo com o FMI; e (b) no caso de cancelamento de qualquer outro programa financeiro, a proporção que a quantia cancelada representa em relação aos montantes iniciais deste Acordo, do Acordo de Empréstimo do EFSM e cada um dos programas financeiros concedidos pelo FEEF e cada um dos restantes Fornecedores de Apoio Financeiro. Não obstante o estipulado acima, o cancelamento ao abrigo desta Cláusula 7(6) não é exigível em consequência do cancelamento de uma parcela inteira ainda não desembolsada do Acordo de Empréstimo ao abrigo da Cláusula 2(9) deste Acordo.
- (7) Se o FEEF certificar por escrito ao Estado-Membro Beneficiário que ocorreu uma Perturbação de Mercado e que o FEEF não pode refinarçar os Instrumentos Financeiros que financiam uma Assistência Financeira disponibilizada (tanto ao Estado-Membro Beneficiário como a qualquer outro estado-membro beneficiário) no respectivo prazo de maturidade, então o FEEF avaliará, com base numa avaliação coordenada com o FMI, a Comissão e o BCE da situação de liquidez do Estado-Membro Beneficiário, a capacidade do Estado-Membro Beneficiário para reembolsar o montante remanescente da Assistência Financeira correspondente à Parcela Reservada ao Estado-Membro Beneficiário dos Instrumentos Financeiros que não pode ser refinanciada em virtude da Perturbação de Mercado. Se o resultado da avaliação mostrar que o Estado-Membro Beneficiário tem recursos disponíveis em caixa suficientes, então, salvo notificação noutro sentido do FEEF, uma quantia da Assistência Financeira igual à Parcela Reservada será devida ao FEEF na data de maturidade desses Instrumentos Financeiros. Tal reembolso constituirá um reembolso agendado e não um reembolso voluntário ou obrigatório.
- (8) Se as receitas de um Desembolso forem usadas pelo Estado-Membro Beneficiário para financiar a recapitalização de insti-

tuições financeiras conforme o estipulado nos termos da Requisição de Fundos e da Confirmação correspondentes:

- (a) o Estado-Membro Beneficiário deve notificar o FEEF por escrito no caso de receber um pagamento dessa instituição financeira ou se o Estado-Membro Beneficiário vender a terceiros um empréstimo, obrigação, título de dívida, acções ou capital ou outros instrumentos (incluindo Instrumentos de Capital Bancário) que detenha e sejam relativos a essa instituição financeira (ou seus associados) relativamente à recapitalização dessa instituição financeira. O Estado-Membro Beneficiário, após notificar por escrito o FEEF, e depois de ponderar de forma razoável as perdas da carteira do Estado-Membro Beneficiário decorrentes da recapitalização das instituições financeiras, reembolsa uma parcela de qualquer Programa Financeiro exigida pelo FEEF (acrescida de juros à proporção), não podendo essa parcela exceder o montante anual recebido pelo Estado-Membro Beneficiário da instituição financeira relevante por meio de reembolso ou dos ganhos de venda do empréstimo, obrigação, título de dívida, acções ou capital ou outro instrumento em causa recebido pelo Estado-Membro Beneficiário;
- (b) no caso de o Estado-Membro Beneficiário receber uma receita proveniente da revenda ou colocação [*placement*] de um empréstimo, obrigação, título de dívida, acção, capital ou outro instrumento que detenha em relação a essa instituição financeira (ou seus associados) e decorrente da recapitalização dessa instituição financeira, o Estado-Membro Beneficiário deve reembolsar o mais rapidamente possível (no prazo máximo de cinco (5) Dias Úteis a contar da receita em causa) uma parcela do Programa Financeiro exigida pelo FEEF (juntamente com os juros acrescidos a essa parcela) num montante igual à receita recebida; e
- (c) no caso de um reembolso previsto nesta cláusula 7(8) dar origem a uma obrigação de reembolso ou pré-pagamento [*pre-pay*] financeiro concedido ao Estado-Membro Beneficiário no âmbito do Acordo com o FMI, do Acordo de Empréstimo do EFSM ou de qualquer dos programas financeiros fornecidos pelos Fornecedores de Apoio Financeiro, o FEEF reconhece e aceita que o montante a ser reembolsado ao FEEF conforme o disposto nesta Cláusula 7(8) será proporcionalmente reduzido de forma a que o montante agregado a ser reembolsado pelo Estado-Membro Beneficiário de acordo com esta Cláusula 7(8) juntamente com os montantes consecutivos a serem reembolsados pelo Es-

tado-Membro Beneficiário nos termos do Acordo com o FMI, do Acordo de Empréstimo do EFSM ou de qualquer programa financeiro proporcionado pelos Fornecedores de Apoio Financeiro seja a quantia estipulada de acordo com a Cláusula 7(8)(a) e /ou Cláusula 7(8)(b) (consoante os casos). Um reembolso feito segundo a Cláusula 7(8) constitui um pagamento agendado e não um reembolso voluntário ou obrigatório.

8. PAGAMENTOS

- (1) Todos os pagamentos a serem feitos ao Estado-Membro Beneficiário no âmbito deste Acordo e todos os Termos Específicos do Programa serão efectuados sem compensação ou reconvenção [*counterclaim*], livres de tributos, comissões e outros ónus durante todo o período de vigência deste Acordo.
- (2) O Estado-Membro Beneficiário declara que todos os pagamentos e transferências feitos no âmbito deste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) e de cada Acordo de Pré-Financiamento não estão sujeitos, nem ficarão sujeitos até ao término deste Acordo, a qualquer imposto ou tributo no país do Estado-Membro Beneficiário. Se no entanto o Estado-Membro Beneficiário for obrigado por lei a fazer tais deduções, o Estado-Membro Beneficiário deverá pagar essas quantias adicionais, de tal forma que, feitas as deduções devidas por lei, o FEEF receba o montante integral estipulado neste Acordo, nos Termos Específicos do Programa ou no Acordo de Pré-Financiamento relevantes.
- (3) Todos os pagamentos feitos pelo Estado-Membro Beneficiário ao FEEF serão efectuados via SWIFT mensagem MT202 em dia TARGET2 na data de vencimento até às 11:00 horas (hora de Frankfurt) ao TARGET2 participante SWIFT-BIC: ECBFDEFFBAC a favor da conta designada por escrito pelo FEEF para o efeito (ou outra conta em que as Partes concordem ocasionalmente para efeitos deste Acordo).
- (4) O BCE ou o FEEF deverão avisar o Estado-Membro Beneficiário pelo menos dez (10) dias antes de cada data de vencimento do reembolso do capital e dos juros devidos e a pagamento nessa data e dos pormenores (Taxa de Juro, Período de Juros) em que se baseia o cálculo dos juros.
- (5) O Estado-Membro Beneficiário deverá enviar ao FEEF e ao BCE uma cópia das instruções de pagamento emitidas pelo Estado-Membro Beneficiário e relativas ao pagamento devido ao FEEF no âmbito deste Acordo pelo menos dois (2) Dias Úteis antes da data de vencimento em causa.
- (6) Se o Estado-Membro Beneficiário pagar, em determinada data,

um montante relativo a uma Assistência Financeira menor que o total devido e vencido nessa data no âmbito de Termos Específicos do Programa, fica estabelecido que o Estado-Membro Beneficiário renuncia a todos os direitos que pudesse ter de arrecadar o montante pago e do montante devido [*any appropriation of the amount so paid as to the amounts due*].

O montante pago relativo à Assistência Financeira deverá ser aplicado na satisfação dos pagamentos devidos relativos a essa Assistência Financeira na seguinte sequência:

- (a) primeiro, o pagamento de comissões, despesas e compensações (incluindo o Pagamento de Desincentivo, os Custos de Emissão e a Comissão de Compromisso);
- (b) segundo, os juros de mora dos pagamentos em atraso, conforme o estipulado na Cláusula 6(3);
- (c) terceiro, o pagamento de outros juros; e
- (d) quarto, o pagamento do capital principal,

na condição de essas quantias serem devidas, vencidas ou atrasadas, nessa data.

- (7) Qualquer cálculo ou determinação de contas atinente a este Acordo e aos Termos Específicos do Programa:

- (a) feito pelo FEEF deverá ser feito segundo critérios comerciais razoáveis; e
- (b) pelo BCE ou FEEF deverá, salvo existência de erro manifesto, ser vinculativo para o FEEF e para o Estado-Membro Beneficiário.

9. SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO

- (8) O FEEF pode, enviando notificação ao Estado-Membro Beneficiário, cancelar no todo ou em parte os Programas Financeiros (ou apenas um deles) e/ou declarar que o montante total do capital de uma ou mais Assistências Financeiras prestadas e pendentes no âmbito dos Programas Financeiros deve ser imediatamente devido e exigível, acrescido dos juros e demais quantias devidas na circunstância, se:

- (a) o Estado-Membro Beneficiário falhar o pagamento ao FEEF, na respectiva data de vencimento, no todo ou em parte, pelos meios e na moeda estipulados neste Acordo, nos Termos Específicos do Programa ou num Acordo de Pré-Financiamento, de qualquer montante do capital principal ou juros relativos a uma Assistência Financeira ou quaisquer outros montantes devidos nos termos deste Acordo, de Termos Específicos do Programa ou de um Acordo de Pré-Financiamento; ou

- (b) o Estado-Membro Beneficiário entrar em incumprimento de qualquer uma das obrigações decorrentes deste Acordo (incluindo a obrigação estabelecida na Cláusula 2(7) de aplicar a Assistência Financeira de acordo com os termos do Memorando de Entendimento mas excluindo outras obrigações previstas no Memorando de Entendimento) ou de um Acordo de Pré-Financiamento que não seja as obrigações referidas na Cláusula 9(1)(a), e essa falta continuar por um período de um (1) mês, o FEEF deverá enviar uma notificação ao Estado-Membro Beneficiário; ou
- (c) o FEEF enviar ao Estado-Membro Beneficiário uma declaração de incumprimento no caso de [*default in circumstances where*] as obrigações do Estado-Membro Beneficiário face a este Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) ou a um Acordo de Pré-Financiamento serem declaradas por um tribunal competente não vinculativas ou sem efeitos jurídicos contra o Estado-Membro Beneficiário ou se forem declaradas ilegais por um tribunal competente; ou
- (d) o FEEF enviar ao Estado-Membro Beneficiário uma declaração de incumprimento no caso de: (i) ficar comprovado que em relação a este Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa), a um Acordo de Pré-Financiamento ou ao Memorando de Entendimento, o Estado-Membro Beneficiário teve parte em actividades de fraude ou corrupção ou outra actividade ilegal ou qualquer acção que prejudique o FEEF; ou (ii) qualquer declaração ou garantia prestada pelo Estado-Membro Beneficiário no âmbito deste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) ou de um Acordo de Pré-Financiamento ser incorrecta, falsa ou enganosa e poder ter, na opinião do FEEF, um impacte negativo na capacidade de o Estado-Membro Beneficiário cumprir as suas obrigações decorrentes deste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa), de um Acordo de Pré-Financiamento ou [se lesar ?] os direitos do FEEF decorrentes deste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) ou de um Acordo de Pré-Financiamento; ou
- (e) qualquer acordo para a concessão de um empréstimo ou de outra assistência financeira entre o Estado-Membro Beneficiário e o FEEF ou uma instituição ou organismo da UE ou qualquer dos programas financeiros descritos no Preâmbulo (4), (5) ou (6) deste Acordo, independentemente do montante, for motivo para uma declaração de incumprimento ou [se houver ?] incumprimento da obrigação de

A tradução desta alínea é insegura:

«(e) any agreement for the provision of a loan or any other financial assistance between the Beneficiary Member State and EFSF or any EU institution or body or any of the facilities described in Preamble (4), (5) or (6) to this Agreement, regardless of amount, is the subject of a declaration of default or there is a default on any payment obligation of any kind towards EFSF or any EU institution or body by the Beneficiary Member State and such payment default gives rise to a declaration of default»

qualquer pagamento ao FEEF ou a qualquer instituição ou organismo da UE pelo Estado-Membro Beneficiário e o incumprimento desse pagamento der origem a uma declaração de incumprimento; ou

- (f) o Endividamento Relevante do Estado-Membro Beneficiário ascender a um montante total de capital superior a duzentos e cinquenta milhões de euros (250.000.000) e houver motivo para uma declaração de incumprimento conforme definido em qualquer instrumento de governação ou evidenciar esse endividamento e como resultado dessa declaração de incumprimento houver uma aceleração do endividamento ou uma moratória efectiva dos pagamentos; ou
- (g) o Estado-Membro Beneficiário não efectuar recompras atempadas ao FMI relativas ao Acordo com o FMI de quaisquer compras de acordo com a obrigação de recompra aplicável e agendada ou se estiver em falta com encargos [*charges*] relativos a recompras remanescentes [*charges on outstanding purchases*] e o director-geral do FMI tiver notificado o Conselho Executivo do FMI de que as recompras ou os pagamentos de encargos não foram efectuados no prazo previsto; ou
- (h) qualquer acordo de empréstimo ou de assistência financeira entre o Estado-Membro Beneficiário e qualquer instituição ou organismo da UE, do FMI ou de um Fornecedor de Apoio Financeiro, independentemente do montante, for motivo para uma declaração de incumprimento; ou
- (i) o Estado-Membro Beneficiário não pagar uma parcela substancial do seu Endividamento Relevante nas datas de vencimento ou declarar ou impuser uma moratória ao pagamento da sua Dívida Relevante ou de uma Dívida Relevante assumida ou garantida por ele.

De acordo com a Cláusula 2(10), qualquer das Situações de Incumprimento mencionadas acima pode ser expressamente complementada, retirada [*dis-applied*], emendada ou alterada ou outras Situações de Incumprimento podem ser estipuladas no âmbito de uma Assistência Financeira se assim ficar estabelecido nos Termos Específicos aplicáveis ao Programa Financeiro ao abrigo do qual a Assistência Financeira é concedida.

- (9) O FEEF pode, embora a isso não seja obrigado, exercer os seus direitos, no todo ou em parte, nos termos desta Cláusula 9 (Situações de Incumprimento), sem prejuízo do futuro exercício pleno desses direitos.
- (10) O Estado-Membro Beneficiário deverá reembolsar todos os

Alguma coisa soa mal na tradução desta alínea:

«(f) *Relevant Indebtedness of the Beneficiary Member State having an aggregate principal amount in excess of EUR two hundred and fifty million (250,000,000) is the subject of a declaration of default as defined in any instrument governing or evidencing such indebtedness and as a result of such a declaration of default there is an acceleration of such indebtedness or a de facto moratorium on payments;*»

custos, despesas, comissões e Perda de Juros sofridos por ou cobrados ao FEEF em consequência de um reembolso adiantado de qualquer Assistência Financeira ao abrigo desta Cláusula 9 (Situações de Incumprimento), nos prazos e pelos meios estabelecidos neste Acordo ou nos Termos Específicos do Programa aplicáveis. Além disso o Estado-Membro Beneficiário deverá pagar o juro [por defeito ?; de incumprimento ?] [*default interest*], conforme previsto na Cláusula 6(3), que acrescerá desde a data em que o montante de capital principal remanescente relativo a essa Assistência Financeira foi declarado vencido e exigível, até à data do efectivo pagamento integral.

10. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO

- (1) Com efeitos a partir da data deste Acordo, o Estado-Membro Beneficiário deverá fornecer ao FEEF:
 - (a) todos os documentos enviados pelo Estado-Membro Beneficiário aos seus credores em geral, na mesma data desse envio, e fornecer ao FEEF tão brevemente quanto seja razoavelmente exigível, após recepção, todos os documentos dirigidos em geral aos credores de outras entidades que detenham alguma parte da Dívida das Administrações Públicas;
 - (b) um relatório trimestral sobre os progressos efectuados no cumprimento dos termos do Memorando de Entendimento;
 - (c) informações sobre a situação fiscal e económica, sempre que o FEEF a requeira, com brevidade;
 - (d) toda a informação relativa a qualquer acontecimento que possa causar uma Situação de Incumprimento (e os passos dados, se os houver, para a remediar); e
 - (e) uma declaração de que o Estado-Membro Beneficiário não tenciona requisitar mais Assistência Financeira ao abrigo deste Acordo, logo que essa decisão seja tomada.
- (2) O Estado-Membro Beneficiário compromete-se a informar o FEEF imediatamente se ocorrer alguma situação que torne incorrecta qualquer afirmação produzida no parecer legal referida na Cláusula 3(1) acima.
- (3) O Estado-Membro Beneficiário compromete-se a notificar prontamente o FEEF no caso de tomar conhecimento de litígios, arbitragens ou processos administrativos ou investigações diligenciadas por ou levadas perante qualquer tribunal, entidade arbitral ou organismo que possa prejudicar a execução ou cumprimento do Memorando de Entendimento, deste Acordo ou de transacções nele contempladas (incluindo os Termos Específi-

cos do Programa ou um Acordo de Pré-Financiamento) ou que, se assim for entendido [*if adversely determined*], possam de alguma forma ter um efeito material adverso na sua capacidade de cumprir as suas obrigações decorrentes do Memorando de Entendimento, deste Acordo ou das transacções nele contempladas (incluindo os Termos Específicos do Programa ou um Acordo de Pré-Financiamento), e que já tenham sido iniciados ou ameacem dar entrada.

- (4) O Estado-Membro Beneficiário compromete-se a fornecer ao FEEF prontamente toda a informação relativa aos Instrumentos de Capital Bancário que o FEEF possa requerer dentro do razoável.

11. COMPROMISSOS RELATIVOS A INSPECÇÕES, PREVENÇÃO DA FRAUDE E AUDITORIAS

- (1) O Estado-Membro Beneficiário deverá permitir ao FEEF o envio dos seus próprios agentes ou representantes autorizados para levarem a cabo as avaliações técnicas ou financeiras, controlos ou auditorias que considere necessárias no âmbito da gestão deste Acordo (incluindo os Termos Específicos do Programa) e de qualquer Assistência Financeira dele decorrente.
- (2) O Estado-Membro Beneficiário deve, directamente ou através do seu Instituto de Gestão da Dívida, fornecer a informação relevante e os documentos que venham a ser requeridos com o propósito de realizar a referida avaliação, controlo ou auditoria, e tomará as medidas adequadas para facilitar o trabalho das pessoas encarregadas de o realizar. O Estado-Membro Beneficiário compromete-se a dar às pessoas referidas na Cláusula 11(1) (ou diligenciar que lhes seja dado) acesso aos locais e instalações onde a informação e os documentos relevantes são guardados.
- (3) O Estado-Membro Beneficiário assegura a investigação e o tratamento adequado de todas as suspeitas e casos efectivos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal relativa à aplicação deste Acordo (incluindo todos os Termos Específicos do Programa) e das Assistência Financeiras concedidas no mesmo âmbito. Todos esses casos, bem como as medidas adoptadas em relação a eles pelas autoridades nacionais competentes, deverão ser relatadas ao FEEF e à Comissão sem demora.

12. NOTIFICAÇÕES

- (1) Todas as notificações relativas a este Acordo e aos Termos Específicos do Programa apenas são válidas quando entregues por escrito nos endereços listados no Anexo 3 (Lista de Contactos). Cada uma das Partes deve manter actualizados os pormenores

desses endereços [e notificar as outras Partes em caso de alteração].

- (2) Todas as notificações serão entregues por correio registado. Em caso de urgência, podem ser entregues por fax, por mensagem SWIFT ou por carta entregue em mão no endereço acima mencionado e confirmadas por correio registado [e expresso ?]. As notificações produzem efeitos na data de entrega efectiva nos endereços relevantes via fax, mensagem SWIFT ou carta entregue em mão.
- (3) Todos os documentos, informações e materiais a serem fornecidos no âmbito deste Acordo e dos Termos Específicos do Programa serão escritos em língua inglesa.
- (4) Cada uma das Partes deste Acordo notificará as outras Partes sobre a lista e amostras de assinaturas do pessoal autorizado a representá-las neste Acordo e nos Termos Específicos do Programa, imediatamente a seguir à assinatura deste Acordo. Da mesma forma, cada Parte deverá actualizar a referida lista e notificar as outras Partes sempre que haja alterações da lista.

13. DISPOSIÇÕES AVULSAS

- (5) Se uma ou mais das disposições deste Acordo ou dos Termos Específicos do Programa se tornarem total ou parcialmente inválidas, ilegais ou não aplicáveis [*unenforceable*], a validade, legalidade e aplicabilidade das restantes disposições contidas neste Acordo ou nos Termos Específicos do Programa não serão afectadas. As disposições que sejam total ou parcialmente inválidas, ilegais ou não aplicáveis deverão ser interpretadas e consequentemente aplicadas de acordo com o espírito e propósito deste Acordo e dos Termos Específicos do Programa.
- (6) As Partes deste Acordo aceitam a existência e os termos do Memorando de Entendimento, das Guias de Financiamento do FE-EF e das Guias de Investimento do FEEF e suas futuras alterações, suplementos ou actualizações.
- (7) Uma pessoa que não seja Parte deste Acordo não tem o direito, segundo a Lei dos Direitos de Terceiros [*Contracts (Rights of Third Parties) Act 1999*], de aplicar ou beneficiar de qualquer estipulação deste Acordo salvo quando expressamente ressalvado nos Termos Específicos do Programa relevante. Salvo quando for especificado doutra forma, o consentimento de qualquer pessoa que não seja Parte deste Acordo não é requerido para rescindir ou alterar este Acordo.
- (8) O Estado-Membro Beneficiário não tem qualquer direito a transmitir [*assign*] ou transferir qualquer dos seus direitos ou obrigações decorrentes deste Acordo (incluindo os Termos Es-

pecíficos do Programa) sem o prévio consentimento por escrito do FEEF.

- (9) Salvo quando estipulado em contrário nos Termos Específicos do Programa, o FEEF tem o direito (sem necessidade de consentimento do Estado-Membro Beneficiário) de livremente transmitir [*assign*] ou de alguma forma transferir os seus direitos ou créditos [*claims*] sobre o Estado-Membro Beneficiário a um ou mais dos Garantes nas circunstâncias descritas no Artigo 6(8) do Acordo-Quadro relativo aos termos do(s) Contrato(s) de Garantia. Além disso, salvo disposição em contrário dos Termos Específicos do Programa, as Partes concordam que os direitos e obrigações do FEEF podem ser livremente transmitidos [*transferred*] ao MEE e/ou a outra entidade directa ou indirectamente detida pelos estados-membros da zona euro. As Partes concordam que os direitos e obrigações do FEEF decorrentes deste Acordo podem ser livremente transferidas para uma companhia *ad hoc* independente e especializada em falências [*transferred to an independent, bankruptcy remote, special purpose company*]. O FEEF ou o receptor da transferência deverão notificar as Partes deste Acordo sobre essa transmissão.

14. LEI APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

- (1) Este Acordo e os Termos Específicos do Programa (incluindo os respectivos Anexos e Calendários) e todas as obrigações não contratuais decorrentes ou conexos com cada um deles regem-se por e são elaborados de acordo com a lei inglesa.
- (2) As Partes comprometem-se a submeter todos os litígios [*dispute*] relativos à legalidade, validade, interpretação ou execução deste Acordo e dos Termos Específicos de cada Programa (incluindo os respectivos Anexos e Calendários) exclusivamente à jurisdição dos tribunais do Grão-Ducado do Luxemburgo.
- (3) A Cláusula 14(2) visa apenas o benefício do FEEF. Por conseguinte, nada na Cláusula 14(2) impede o FEEF de dar entrada a procedimentos [*proceedings*] relativos a litígios («Procedimentos») nos tribunais internos do Estado-Membro Beneficiário ou da lei vigente neste Acordo e o Estado-Membro Beneficiário submete-se irrevogavelmente à jurisdição desses tribunais. Na medida em que a lei assim permita, o FEEF pode instaurar processos concorrentes [*concurrent Proceedings*] em qualquer dessas jurisdições.
- (4) O Estado-Membro Beneficiário abdica irrevogável e incondicionalmente de toda a imunidade que lhe pudesse ser aplicável ou venha a ser aplicável, relativamente a si próprio e aos seus activos, face a processos legais relativos a este Acordo e respectivos Anexos e Calendários (incluindo os Anexos aos Calendários

Texto original da alínea (4):

«The Beneficiary Member State hereby irrevocably and unconditionally waive all immunity to which each of them is or may become entitled, in respect of itself or its assets, from legal proceedings in relation to this Agreement and each of its Annexes and Schedules (including the Annexes to such Schedules) and each Pre-Funding Agreement, including, without limitation, immunity from suit, judgment or other order, from attachment, arrest or injunction prior to judgment, and from execution and enforcement against its assets to the extent not prohibited by mandatory law.»

os) e aos Acordos de Pré-Financiamento, incluindo, sem limitações, a imunidade judicial, de acórdão ou doutro semelhante, de cobrança de direitos, penhora ou injunção prévia a julgamento, e da execução dos seus activos na medida do admissível por lei.

15. ENTRADA EM VIGOR

Depois de assinado por todas as Partes, este Acordo entra em vigor na data em que o FEEF tiver recebido a notificação oficial (conforme ao formulário de parecer legal do Anexo 2 (Formulário de Parecer Legal) deste Acordo), enviada pelo Estado-Membro Beneficiário, declarando que todos os requisitos legais para a entrada em vigor deste Acordo e o compromisso válido e irrevogável do Estado-Membro Beneficiário perante todas as obrigações previstas neste Acordo foram preenchidos.

16. ASSINATURA DO ACORDO

Este Acordo e respectivos Calendários (quando os houver) serão assinados por cada uma das Partes em quatro originais em língua inglesa, cada um dos quais constituirá um instrumento original.

17. ANEXOS E CALENDÁRIOS

Os Anexos e Calendários fazem parte integrante deste Acordo e à data presente compreendem:

Anexo 1:	Formulário de Acordo de Pré-Financiamento
Anexo 2:	Formulário de Parecer Legal
Anexo 3:	Lista de Contactos
Calendário 1:	Acordo de Empréstimo: Termos Específicos do Programa

Assinado em Lisboa a 24 de maio de 2012 e no Luxemburgo a 25 de maio de 2012.

Fundo Europeu de Estabilidade Financeira

Representado por

Mr. Klaus Regling, Chief Executive Officer

O Estado-Membro Beneficiário, a República Portuguesa

Representado por

O Banco Central da República Portuguesa, Banco de Portugal

Representado por

ANEXO 1

FORMULÁRIO DO ACORDO DE PRÉ-FINANCIAMENTO

Autorização de Pré-Financiamento e Acordo de Compensação (o «Acordo de Pré-Financiamento»)

Esta Autorização de Pré-Financiamento e Acordo de Compensação é estabelecido entre:

- (A) o **Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF)**, uma *société anonyme* estabelecida no Luxemburgo com sede registada na Avenida John F. Kennedy, 43, L-1855 Luxemburgo (R.C.S. Luxembourg B153.414), representada pelo sr. Klaus Regling, director executivo, ou pelo sr. Christophe Frankel, subdirector executivo e director financeiro; e
- (B) a **República Portuguesa**, representada pelo ministro de Estado e das Finanças, sr. Vítor Louçã Rabaça Gaspar,

como Estado-Membro Beneficiário (o «Estado-Membro Beneficiário»)

doravante referidos como as Partes, sendo cada um deles Parte.

1. As Partes e o Banco de Portugal são parte num Acordo-Quadro de Assistência Financeira com data de [•] nos termos do qual o FEEF concordou em disponibilizar ao Estado-Membro Beneficiário uma Linha de Crédito, no âmbito de um Montante Global de Assistência Financeira até ao limite de [•] mil milhões de euros, conforme os Termos Específicos do Programa corrigido e acrescentado em [•] respeitante à Linha de Crédito de [•] (ditos, no seu conjunto, «FFA»). Os termos estipulados no FFA têm o mesmo significado neste Acordo de Pré-Financiamento.
2. A Assistência Financeira será disponibilizada em uma ou mais Prestações, cada uma das quais pode ser desembolsada em uma ou mais Tranches. O FEEF e o Estado-Membro Beneficiário concordam que o empréstimo antecipado na forma de Operações de Pré-Financiamento pode ser efectuado pelo FEEF com o fim de pré-financiar uma futura Prestação, haja ou não uma Requisição de Fundos do Estado-Membro Beneficiário entregue ao FEEF e anterior à emissão de uma Confirmação do FEEF. O Estado-Membro Beneficiário autoriza o FEEF a participar nessas Operações de Pré-Financiamento relativas à Presta-

Recordo que «Linha de Crédito» é outra forma de designar, nesta tradução, «Programa Financeiro» – ambos traduzindo *facility*.

Uso uma ou outra conforme me pareça ser mais significante e facilitador da leitura.

ção devida segundo a revisão periódica de [•], num montante total máximo de [•] euros.

3. O Estado-Membro Beneficiário compromete-se a pagar ao FEEF todos os custos (incluindo o Retorno Negativo, conforme definido no FFA, e todas as comissões, taxas e custos) resultantes dessas Operações de Pré-Financiamento, ainda que, por qualquer motivo, nomeadamente pelo tempo necessário para tomar decisões sobre a Assistência Financeira de acordo com as Cláusulas 3 (Entrada em Vigor e Condições Prévias) e 4 (Requerimentos, Condições de Desembolso, Financiamento e Desembolsos) do FFA, o desembolso a favor do Estado-Membro Beneficiário dos resultados líquidos das Operações de Pré-Financiamento em causa seja adiado ou nunca venha a ser efetuado.
4. Para uma Prestação pré-financiada e posteriormente desembolsada (passando então a ser designada Financiamento), os Custos de Financiamento acrescem a partir da data em que o FEEF começa a pagar juros relativos aos Instrumentos Financeiros em causa, até à respectiva data de Desembolso (ou à data em que as receitas dos Instrumentos Financeiros em causa forem usados para refinarciar outros Instrumentos Financeiros) ou, se as receitas da Operação de Pré-Financiamento não forem parcial ou totalmente desembolsadas, até à maturidade do Instrumento Financeiro relevante para as receitas não desembolsadas. No caso de uma Prestação pré-financiada cujo desembolso seja adiado, por qualquer razão, o Custo de Financiamento acresce desde a data em que o FEEF começou a sofrer encargos de juros resultantes dos correspondentes Instrumentos Financeiros, até à data em que o FEEF tome uma decisão definitiva sobre a utilização dos fundos, ouvido o Estado-Membro Beneficiário. No caso de uma Prestação pré-financiada que não venha a ser desembolsada, o Estado-Membro Beneficiário fica responsável por todos os custos sofridos pelo FEEF resultantes das Operações de Pré-Financiamento, de acordo com a Cláusula 4(7) do FFA.
5. O Estado-Membro Beneficiário deverá, na Data de Desembolso especificada na correspondente Confirmação (se esta existir) ou no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o pedido do FEEF, pagar todos os custos sofridos pelo FEEF em relação às Operações de Pré-Financiamento (incluindo os custos de financiamento, margem, Retorno Negativo, perdas, custos, custos de cobertura de risco ou outras taxas e despesas) independentemente de ter sido prestada de facto qualquer Assistência Financeira, desde que o montante global máximo do capital principal para as Operações de Pré-Financiamento seja o especificado no pará-

grafo 2 acima.

6. Se o Estado-Membro Beneficiário falhar o pagamento de qualquer quantia relativa ao Acordo de Pré-Financiamento na respectiva data de vencimento, este facto constitui uma Situação de Incumprimento conforme o estabelecido na Cláusula 9(1) do FFA.
7. O facto de o FEEF estar preparado para efectuar e participar numa Operação de Pré-Financiamento não condiciona a sua avaliação a respeito do cumprimento pelo Estado-Membro Beneficiário dos condicionamentos de política económica previstos no Memorando de Entendimento e da Decisão ou das condições pré-requisitadas para provisão de qualquer Assistência Financeira feita por Prestação.
8. Uma vez preenchidas todas as condições previstas nas Cláusulas 3 (Entrada em Vigor e Pré-Requisitos) e 4 (Requerimentos, Condições dos Desembolsos, Financiamento e Desembolsos) do FFA e emitida e confirmada a recepção da Confirmação, o FEEF emitirá uma Confirmação da Assistência Financeira pré-financiada.
9. As Cláusulas 12 (Notificações), 13 (Disposições Avulsas), 14 (Lei Aplicável e Jurisdição) e 16 (Assinatura do Acordo) do FFA também se aplicam a este Acordo de Pré-Financiamento.
10. Este Acordo de Pré-Financiamento entra em vigor na data da sua assinatura por todas as Partes.

Este Acordo de Pré-Financiamento é fornecido ao Banco de Portugal para informação.

Fundo Europeu de Estabilidade Financeira

Representado por

[Sr. Klaus Regling, director executivo / sr. Christophe Frankel,
subdirector executivo / director financeiro]

O Estado-Membro Beneficiário A República Portuguesa

Representada por

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE PARECER LEGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

(com o timbre oficial do Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros)

[Lisboa, *data*]

To: European Financial Stability Facility
43, avenue John F. Kennedy
L-1855 Luxembourg
Attention: Chief Financial Officer [director
financeiro]

**Re: Acordo-Quadro de Assistência Financeira entre o FEEF e a
República Portuguesa (como Estado-Membro Beneficiário)
e o Banco de Portugal assinado em [•] 2012**

Caros Senhores,

Na minha qualidade de secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, reporto-me ao supramencionado Acordo-Quadro de Assistência Financeira (daqui em diante referido abreviadamente como «**Acordo**») entre o FEEF e a República Portuguesa (doravante designado «**Estado-Membro Beneficiário**») e o Banco de Portugal [data]. Reporto-me também ao Memorando de Entendimento assinado em [data] entre a Comissão, o Estado-Membro Beneficiário e o Banco de Portugal.

Asseguro inteiramente a minha competência para emitir esta opinião relativa ao Acordo, em nome do Estado-Membro Beneficiário.

Examinei os originais ou as cópias das versões assinadas do Acordo e do Memorando de Entendimento. Examinei também as disposições relevantes da lei nacional e internacional aplicáveis ao Estado-Membro Beneficiário e ao Banco de Portugal, os poderes dos signatários e outros documentos que considerei necessários ou apropriados. Procedi ainda a outras investigações e revi as matérias legais relevantes à opinião abaixo expressa.

Parto do princípio de que (i) são genuínas todas as assinaturas (além das do Estado-Membro Beneficiário e do Banco de Portugal) e todas as cópias estão conformes aos originais, (ii) todas as Partes, além do Estado-Membro Beneficiário e do Banco de Portugal, estão habilitadas a celebrar o Acordo e (iii) à luz das leis inglesas o Acordo assi-

nado é válido, produz efeitos e é exigível.

Os termos usados e não definidos neste parecer deverão ser entendidos à luz dos significados estabelecidos neste Acordo e no Memorando de Entendimento.

Este parecer é limitado à lei portuguesa existente à data.

Em relação ao acima exposto, é minha opinião:

1. Com respeito às leis, regulamentos e decisões juridicamente vinculativas actualmente em vigor na República Portuguesa, o Estado-Membro Beneficiário, a partir do momento da assinatura do Acordo pelo sr. Vítor Louçã Rabaça Gaspar, ministro de Estado e das Finanças, comprometeu-se válida e irrevogavelmente a preencher todas as obrigações decorrentes do Acordo. Nomeadamente, as previstas no Acordo relativas à Assistência Financeira são plenamente válidas.
2. A assinatura, prestação e desempenho do Estado-Membro Beneficiário em relação ao Acordo e ao Memorando de Entendimento: (i) foi devidamente autorizada por todos os consentimentos, acções, aprovações e autorização necessários; e (ii) não violam nem violarão nenhuma lei aplicável, regulamento ou norma de nenhuma autoridade competente nem nenhum acordo ou tratado aplicável às referidas acções ou algum dos seus organismos.
3. As declarações e garantias dadas pelo Estado-Membro Beneficiário são verdadeiras e rigorosas.
4. Nada neste Acordo transgride ou limita os direitos do Estado-Membro Beneficiário de fazer o pagamento efectivo e pontual de outra quantia devida respeitante ao capital, juros ou outros encargos previstos no Acordo.
5. O Acordo está redigido na forma legal apropriada segundo a lei portuguesa para poder vincular juridicamente o Estado-Membro Beneficiário e o Banco de Portugal. A entrada em vigor do Acordo não viola procedimentos obrigatórios da lei portuguesa, da ordem pública da República Portuguesa, dos tratados internacionais ou dos princípios geralmente aceites da lei internacional aplicável ao Estado-Membro Beneficiário e ao Banco de Portugal.
6. A legalidade, a validade ou a vinculação jurídica do Acordo não exigem que ele seja registado, atestado ou cadastrado [*filed, recorded or enrolled with*] em nenhum tribunal ou autoridade da República Portuguesa.
7. nenhuns impostos, taxas ou outros tributos vigentes na Repú-

blica Portuguesa ou alguma das autoridades referidas acima ou abaixo são devidos em consequência da assinatura e entrega [*delivery*] do Acordo e do pagamento e transferência do capital, juro, comissões e outras quantias devidas nos termos do Acordo.

8. Não são necessárias autorizações de câmbios e nenhuma comissão é devida na transferência de qualquer quantia devida em virtude do Acordo.
9. A assinatura do Acordo pelo sr. Carlos da Silva Costa, governador do Banco de Portugal, vincula legalmente o Banco de Portugal.
10. A escolha da lei inglesa como lei aplicável ao Acordo é uma opção válida e vincula o Estado-Membro Beneficiário e o Banco de Portugal, de acordo com a lei portuguesa.
11. O Estado-Membro Beneficiário, de forma legal, efectiva e irremediável [*legally, effectively and irrevocably*] aceita submeter o Acordo à jurisdição exclusiva dos Tribunais do Grão-Ducado do Luxemburgo e aos demais tribunais referidos na Cláusula 14(3) relativa ao Acordo e qualquer sentença deste tribunal é indiscutível e aplicável [*conclusive and enforceable*] na República Portuguesa.
12. Nem o Estado-Membro Beneficiário nem o Banco de Portugal ou qualquer das suas propriedades é imune a respeito da soberania ou da jurisdição, penhora [*attachment*] – antes ou depois de julgamento – ou execução [*execution*] no respeitante a qualquer acção ou procedimento [*action or proceeding*] relativo ao Acordo.
13. O Acordo e o Memorando de Entendimento assinados cumprem todos os requisitos constitucionais nacionais necessários a que o Acordo e o Memorando de Entendimento sejam, à luz da lei portuguesa, aplicáveis e vinculativos para o Estado-Membro Beneficiário e para o Banco de Portugal e conformes ao previsto nos Artigos 182.º e 199.º (g) da Constituição Portuguesa.
14. O Acordo e o Memorando de Entendimento são plenamente válidos e não precisam de ser ratificados, face ao disposto na Constituição Portuguesa.
15. Os Tribunais Portugueses mantêm a sua jurisdição para decidir se futuras medidas legislativas aprovadas com vista à adequação ao Memorando de entendimento são compatíveis com a Constituição Portuguesa e a Lei Internacional aplicável ao Estado-Membro Beneficiário. No entanto, isto não contraria as opiniões expressas neste parecer quanto à validade, natureza

Artigo 182:

«O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.»

Artigo 199:

«Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.»

[Constituição de 2005]

vinculativa, aplicabilidade [*enforceability*] e compatibilidade com a Constituição de (i) o Acordo e (ii) o Memorando de Entendimento.

16. Em suma, o Acordo foi devidamente assinado [*executed*] em nome do Estado-Membro Beneficiário e do Banco de Portugal e todas as obrigações do Estado-Membro Beneficiário e do Banco de Portugal relativamente ao Acordo são válidas, vinculativas e exigíveis [*enforceable*] de acordo com os seus termos e nada mais é requerido para que possa produzir efeitos.

Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros da República Portuguesa,

ANEXO 3

LISTA DE CONTACTOS¹

¹ Estas páginas foram intencionalmente deixadas em branco para efeitos de publicação.

CALENDÁRIO 1

PROGRAMA DE EMPRÉSTIMO: TERMOS ESPECÍFICOS DO PROGRAMA

Sacrificando uma tradução mais significativa, a expressão «Programa de Empréstimo» adoptada nesta tradução visa simplificar a escrita e a leitura: trata-se de um programa de financiamento, ou seja, uma linha de crédito condicionado. Não confundir com um vulgar empréstimo (sem condições de desembolso e de aplicação dos capitais).

CONSIDERANDO QUE:

Nos termos do Acordo-Quadro de Assistência Financeira entre o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (dito «FEEF»), a República Portuguesa (dita Estado-Membro Beneficiário) e o Banco Central da República Portuguesa, assinado a 25 de maio de 2012 (dito «Acordo-Quadro de Assistência Financeira»), o FEEF concordou em disponibilizar ao Estado-Membro Beneficiário um Programa-Quadro de Financiamento até ao valor máximo de 16.500.000.000 euros, na condição de o total dos Desembolsos Líquidos feitos ao abrigo do Programa-Quadro não excederem 16.372.710.149,75 euros. O Programa-Quadro de Financiamento será disponibilizado, no todo ou em parte, por meio de um programa financeiro de empréstimo (o «Programa de Empréstimo») sujeito aos termos e condições do Programa-Quadro de Financiamento conforme especificado nestes Termos Específicos do Programa.

1. Definições

- (a) Os termos com maiúscula inicial (excepto quando definido de outra forma nos Termos Específicos do Programa) têm o sentido definido na Cláusula 1 (Definições) deste Acordo-Quadro de Assistência Financeira.
- (b) Para efeitos destes Termos Específicos do Programa os termos com maiúscula inicial terão os significados apontados abaixo:

Maturidade Média {Average Maturity} significa, em relação a um Programa de Financiamento, a maturidade média ponderada de todas as Tranches disponibilizadas ao abrigo desse Programa de Financiamento e cada um dos programas de financiamento fornecidos ao Estado-Membro Beneficiário pelo FEEF, sendo a maturidade de cada Tranche determinada em função do prazo final de reembolso (para Tranches em que o capital seja reembolsado em pleno num pagamento único no seu prazo de maturidade) ou as amortizações agendadas da Assistência Financeira (ou Tranches) (no caso das Tranches cujo capital seja reembolsável em prestações agendadas) (e a maturidade de cada tranche de cada assistência financeira fornecida ao Estado-Membro Beneficiário pelo FEEF será determinada

de forma semelhante).

Margem {Margin} significa zero. O nível da Margem aplicável a este Programa Financeiro pode ser alterado a qualquer instante pelo conselho de administração do FEEF e aprovado pelos Garantes. A fim de evitar qualquer ambiguidade, não será aplicado reembolso ou redução na Margem ou os Custos de Financiamento do FEEF aplicar-se-ão em resultado dos pagamentos da Margem adiantada.

Recorde-se que «programa financeiro» pode ser lido como «linha de crédito condicionado», conforme explicado mais acima e no Vocabulário de apoio anexo.

A definição de «Margem» não me faz qualquer sentido, o que indica muito provavelmente um erro grave de tradução. Eis o original: «"Margin" means zero. The level of the Margin applicable to this Facility may be changed from time to time by the board of directors of EFSF and approved by the Guarantors. For the avoidance of doubt, no reimbursement or reduction in the Margin or the EFSF Cost of Funding shall apply resulting from payments of advance Margin.»

2. O PROGRAMA DE EMPRÉSTIMO

- (a) Este Programa de Empréstimo enquadra-se no Programa-Quadro de Assistência Financeira, moldado por estes Termos Específicos do Programa.
- (b) O montante total dos Montantes de Assistência Financeira disponibilizados ao abrigo deste Programa Financeiro não poderá exceder os 16.500.000.000 euros (o «Montante Total do Programa Financeiro»), com a condição de o total dos Montantes Líquidos de Desembolso ao abrigo deste Programa de Empréstimo não excederem 16.372.710.149,75 euros.
- (c) O Período de Disponibilidade respeitante a este Programa de Empréstimo terá início (inclusive) na data de entrada em vigor de acordo com a Cláusula 3 (Entrada em Vigor e Condições Prévias) e expirará (inclusive) a 18 de maio de 2014.
- (d) A Maturidade Média da Assistência Financeira proporcionada neste Programa de Empréstimo não deverá exceder 15 anos.

3. ENTRADA EM VIGOR E CONDIÇÕES PRÉVIAS

Este Programa de Empréstimo entrará em vigor quando forem verificadas as condições da Cláusula 3(1) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira e quando forem satisfeitas as seguintes condições adicionais:

- (a) o FEEF ter recebido um parecer legal favorável, dado pelo secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros do Estado-Membro Beneficiário a respeito destes Termos Específicos do Programa e conforme o formulário estipulado no Anexo 2 (Formulário de Parecer Legal) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira. Este parecer legal não pode ter data posterior à primeira Requisição de Fundos feita ao abrigo deste Programa de Empréstimo; e
- (b) os Garantes (de forma unânime) aprovaram estes Termos Específicos do Programa.

4. REQUISIÇÕES, DESEMBOLSOS E CONDIÇÕES DE DESEMBOLSO

A Cláusula 4 (Requisições, Condições de Desembolso, Desembolsos, Financiamento e Desembolsos) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a cada Requisição de Fundos e a cada Desembolso previsto neste Programa de Empréstimo.

5. DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES

A Cláusula 5 (Declarações, Garantias e Obrigações) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a este Programa de Empréstimo.

6. JUROS, CUSTOS, COMISSÕES E DESPESAS

A Cláusula 6 (Juros, Custos, Comissões e Despesas) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a este Programa de Empréstimo.

7. REEMBOLSO, PAGAMENTO ADIANTADO, PAGAMENTO OBRIGATÓRIO E CANCELAMENTO

(a) A Cláusula 7 (Reembolso, Pagamento Adiantado, Pagamento Obrigatório e Cancelamentos) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a este Programa de Empréstimo.

(b) Para evitar equívocos, fica claro que a Cláusula 7(8) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira não se aplica aos valores de qualquer desembolso feito antes do Acordo-Quadro de Assistência Financeira ao abrigo do Acordo de Empréstimo ou do Primeiro Acordo de Assistência Financeira.

8. PAGAMENTOS

A Cláusula 8 (Pagamentos) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a este Programa de Empréstimo.

9. SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO

A Cláusula 9 (Situações De Incumprimento) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a este Programa de Empréstimo.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

As Cláusulas 10 (Compromissos de Informação), 11 (Compromissos relativos a inspeções, prevenção da fraude e auditorias), 12 (Notificações), 13 (Disposições Avulsas), 14 (Lei Aplicável e Jurisdição) e 16 (Assinatura do Acordo) do Acordo-Quadro de Assistência Financeira aplica-se a este Programa de Empréstimo.

11. ANEXOS

Os Anexos deste Programa de Empréstimo fazem parte integrante do

mesmo e compreendem:

Anexo 1: Formulário de Requisição de Fundos

Anexo 2: Formulário de Aceitação

Anexo 3: Formulário de Confirmação

Assinado em Lisboa a 24 de maio de 2012 e no Luxemburgo a 25 de maio de 2012.

Fundo Europeu de Estabilidade Financeira

Representado pelo

sr. Klaus Regling, director executivo

o Estado-Membro Beneficiário, a República Portuguesa

representada pelo

o Banco Central, Banco de Portugal

representado por

ANEXO 1

FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE FUNDOS

[com o timbre do Estado-Membro Beneficiário]

Por fax seguido de correio registado:

Fundo Europeu de Estabilidade Financeira [inserir o endereço]

Fax: [•]

Com cópias para:

Comissão Europeia [inserir o endereço]

Fax: [•]

Banco Central Europeu [inserir o endereço]

Fax: [•]

Banco de Portugal [inserir o endereço]

Fax: [•]

Assunto: Programa de Empréstimo de [•] euros

Requisição de Fundos para a Prestação de [•] euros.

Caros senhores,

Reportamo-nos ao Acordo-Quadro de Assistência Financeira celebrado entre o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) dito FEEF, a República Portuguesa como Estado-Membro Beneficiário e o Banco de Portugal assinado em [•] e corrigido e adendado pelos Termos Específicos do Programa relativo ao Programa de Empréstimo de [•] euros assinado em [•] (no seu conjunto, designado «Acordo»). Os termos definidos no Acordo mantêm aqui o seu significado.

1. Requisitamos irrevogavelmente o desembolso de uma Prestação do Programa de Empréstimo ao abrigo do Acordo e nos seguintes termos:
 - (a) o total dos Montantes de Assistência Financeira da Assistência Financeira a serem feitos via Prestação serão de [•] euros[, podendo ser desembolsados em Tranches durante o Período de Disponibilidade]; e
 - (b) a última Data de Desembolso de [qualquer Tranche /Montante de Assistência Financeira] fornecida ao abrigo desta

Prestação será de [*].²

2. Aceitamos e concordamos que o FEEF pode usar uma Estratégia de Financiamento Diversificada.
3. Admitimos e concordamos que o fornecimento de qualquer Assistência Financeira disponibilizada deverá estar de acordo e depende de:
 - (a) a emissão pelo FEEF de uma nota de Aceitação, o nosso conhecimento dos respectivos termos e condições e, a seu tempo, a Confirmação do FEEF;
 - (b) o FEEF confirmar a obtenção de fundos nos mercados internacionais de capitais ou nos mercados de crédito ou na Reserva de Liquidez em termos e condições aceitáveis e consistentes com os termos estabelecidos nesta Requisição de Fundos e na Aceitação;
 - (c) a não ocorrência de uma Perturbação de Mercado ou de uma Situação de Incumprimento; e
 - (d) a satisfação das condições prévias do Programa de Empréstimo.
4. Comprometemo-nos irrevogavelmente a pagar todas as comissões, custos e despesas, incluindo nomeadamente os Custos de Emissão, de ruptura [*breakage*] ou de anulação [*termination*] e os Custos de Financiamento sofridos pelo FEEF relativamente aos Instrumentos Financeiros ou à cobertura [de risco] [*hedging contract*] (incluindo os montantes angariados relativos à capitalização da Reserva de Liquidez, aos Financiamentos e/ou às Operações de Pré-Financiamento) independentemente de a Assistência Financeira relevante ou qualquer desembolso relativo ao Programa de Empréstimo vir a ter lugar ou não.
5. Confirmamos que:
 - (a) A lista de assinaturas autorizadas enviadas em nome do Estado-Membro Beneficiário pelo ministro de Estado e das Finanças em [*] permanece válida e vinculativa.
 - (b) Não ocorrerem situações que tornem incorrecta qualquer afirmação contida no parecer legal com data de [*] emitido pelo secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros com data de [*].
 - (c) Não ocorreu qualquer situação ou circunstância que permita ao FEEF declarar a ocorrência de uma Situação de Incumprimento.
 - (d) [As receitas resultantes da Prestação serão usadas para financiar a recapitalização de uma instituição financeira.]

2 Os pedidos de fraccionamento em tranches devem ser discriminados neste parágrafo.

Respeitosamente,

a **República Portuguesa**

representada pelo ministro de Estado e das Finanças da República Portuguesa

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE NOTA DE ACEITAÇÃO

FUNDO EUROPEU DE ESTABILIDADE FINANCEIRA

POR FAX SEGUIDO DE CORREIO REGISTADO:

[pormenores de contacto do Estado-Membro Beneficiário]

com cópias para:

Comissão Europeia [inserir endereço]

Fax: [•]

Banco Central Europeu [inserir endereço]

Fax: [•]

Banco de Portugal [inserir endereço]

Fax: [•]

Assunto: Programa de Empréstimo de [•] euros (o «Programa de Empréstimo»)

Nota de aceitação da Prestação de [•] euros

Caros senhores,

Reportamo-nos a: (i) o Acordo-Quadro de Assistência Financeira celebrado entre o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF), a República Portuguesa como Estado-Membro Beneficiário e o Banco Central da República Portuguesa, assinado em [•] com as alterações e adendas dos Termos Específicos do Programa respeitante ao Empréstimo de [•] euros assinado em [•] (no seu conjunto, o «Acordo»); e (ii) a Requisição de Fundos notificada ao FEEF pelo Estado-Membro Beneficiário em [•]. Os termos definidos no Acordo têm aqui o mesmo significado.

1. Confirmamos os termos de fornecimento aplicáveis à Prestação requerida pelo Estado-Membro Beneficiário na Requisição de Fundos supracitada:
 - (a) o capital do montante de Assistência Financeira a fornecer por via da Prestação é de [•] euros; e
 - (b) a última Data de Desembolso(s) da totalidade da Assistência Financeira prestada ao abrigo desta Prestação será [•] ou em data anterior.
2. [Confirmamos que as receitas provenientes da Prestação serão usadas para financiar a recapitalização de uma instituição financeira.]
3. Ao assinar a confirmação desta Nota de Aceitação, o Estado-

Membro Beneficiário confirma expressamente e concorda que o FEEF pode, por sua iniciativa discricionária, participar em qualquer Instrumento Financeiro que considere apropriado, de acordo com a Estratégia de Financiamento Diversificada. Esta autorização para participar em Instrumentos de Financiamento e a aceitação pelo Estado-Membro Beneficiário do direito do FEEF de, por sua vontade discricionária, participar em qualquer Instrumento de Financiamento que considere apropriado de acordo com a Estratégia de Financiamento Diversificada é irrevogável até ao final da maturidade da última Tranche desta Prestação.

4. Esta Nota de Aceitação tem como condição que o FEEF tenha conseguido obter fundos no mercado de capitais internacional ou nos mercados de crédito ou na Reserva de Liquidez em termos e condições aceitáveis e consistentes com os termos indicados nesta Nota de Aceitação e a não ocorrência de uma Perturbação de Mercado ou de uma Situação de Incumprimento. Se o FEEF não conseguir obter os fundos ou se estiver sujeito a uma Perturbação de Mercado, então não terá qualquer obrigação de entregar os fundos por meio da provisão da Assistência Financeira relativa à Prestação e notificará por escrito o Estado-Membro Beneficiário dessas circunstâncias, e a partir da data de recepção dessa nota o Estado-Membro Beneficiário deixará de estar vinculado à Requisição de Fundos para a provisão de futuras Assistências Financeiras relativas a essa Prestação.

Respeitosamente,

Fundo Europeu de Estabilidade Financeira

Os termos desta Nota de Aceitação são do conhecimento de:

República Portuguesa

representada pelo ministro de Estado e das Finanças da República Portuguesa

ANEXO 3

FORMULÁRIO DE NOTA DE CONFIRMAÇÃO

FUNDO EUROPEU DE ESTABILIDADE FINANCEIRA

POR FAX SEGUIDO DE CORREIO REGISTRADO:

Ministro de Estado e das Finanças [endereço] [cidade] [país]

Ao cuidado do sr./sra. [•]

com cópias para:

Comissão Europeia [endereço]

Fax: [•]

Banco Central Europeu [endereço]

Fax: [•]

Banco de Portugal [endereço]

Fax: [•]

Assunto: Programa de Empréstimo (o «Programa de Empréstimo») de [•] euros

Desembolso da Assistência Financeira de [•] euros por via da Prestação de [•] euros

Caros srs.,

Com referência a: (i) o Acordo-Quadro de Assistência Financeira entre o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF), a República Portuguesa como Estado-Membro Beneficiário e o Banco de Portugal assinado em [data] e corrigido e acrescentado pelos Termos Específicos do Programa de Empréstimo de [•] euros assinado em [data] (por junto, o «Acordo»); e (ii) a Requisição de Fundos notificada ao FEEF pelo Estado-Membro Beneficiário em [data]. Os termos definidos no Acordo têm aqui o mesmo significado.

1. Confirmamos os termos definitivos aplicáveis à Assistência Financeira requerida pelo Estado-Membro Beneficiário na Requisição de Fundos para a Prestação supracitada:
 - (a) O Montante da Assistência Financeira será de [•] euros.
 - (b) O [montante do capital principal da Tranche/Assistência Financeira] é de [•] euros.

- (c) O Montante Líquido Desembolsado será de [•] euros.
 - (d) A Data de Desembolso relativo à [Tranche/Assistência Financeira] será [data].
 - (e) A fracção inicial da Comissão de Serviço será de [•] euros, a ser deduzida à cabeça.
2. Confirmamos os termos definitivos a serem aplicados à [porção n.º [•] da] Tranche:
- (a) A Taxa de juro sobre essa [parcela/Tranche] será o Custo de Financiamento do FEEF (que deverá incluir 0,5 pontos-base por ano relativamente à Comissão de Serviço anual que não será paga antes de [[o primeiro (1) aniversário da Data de Desembolso dessa Assistência Financeira]/[data]]).
 - (b) O Prazo da Assistência Financeira será de [•] anos.
 - (c) [O capital principal deverá ser reembolsado na totalidade em [•] num pagamento único]/[O juro agendado e os reembolsos do capital principal da Assistência Financeira far-se-á de acordo com a seguinte tabela de amortizações]:

Data de Pagamento	Reembolso do capital³	Juros	Total	Assistência Financeira Remanescente

- (d) O Retorno Negativo à data desta Nota de Confirmação é de [•] euros;⁴ e
 - (e) Outros custos, comissões, taxas e despesas sofridos totalizam [•] euros.⁵
3. O desembolso da Assistência Financeira fica sujeito à satisfação das condições prévias do Acordo.

Note-se que o FEEF e/ou o Banco Central Europeu podem considerar ser necessário contactar directamente o Banco de Portugal sobre as modalidades seguintes de transferência dos desembolsos.

Respeitosamente,

Fundo Europeu de Estabilidade Financeira

3 O reembolso do capital principal nos empréstimos [*bullet loans*] apenas se aplica à última porção de uma Tranche, a não ser que ocorra uma Perturbação de Mercado e a Cláusula 7(7) seja aplicável.

4 No caso das Operações de Pré-Financiamento.

5 No caso de a Assistência Financeira ser fornecida em dinheiro vivo.

- [1] Sobre o termo *assistance*, ver Vocabulário de apoio a esta tradução.
- [2] Ver Vocabulário de apoio, «facility».
- [3] Este período do texto corresponde a uma [resolução do Banco Central Europeu \(BCE\), Decisão BCE/2011/16, de 31/Outubro/2011](#), com a seguinte redacção oficial em português, no seu considerando n.º 3: «[...] De acordo com o segundo parágrafo do Preâmbulo e com o n.º 1 do artigo 2.º do Acordo-Quadro alterado relativo à EFSF, esta pode conceder empréstimos, linhas de crédito preventivas, linhas de crédito para o financiamento de operações de recapitalização de instituições financeiras de um Estado-Membro pertencente à área do euro (mediante empréstimos aos governos desses Estados-Membros, incluindo países que não estejam ao abrigo de nenhum programa), linhas de crédito para a compra de obrigações no mercado secundário ou no mercado primário (representando todos os instrumentos acima citados formas de «Assistência Financeira»), a serem concedidos mediante contratos de empréstimo para assistência financeira (a seguir «Contratos referentes ao programa de Assistência Financeira»). [...]».
- [4] Tradução de *credit enhancement* encontrada em documentos das instituições europeias: *melhoria do risco de crédito*.
Ref.: Directiva 2006/48/CE relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação).
Optei por outra tradução: *crédito com garantias reforçadas*.
fr> *rehaussement de crédit* ([v. ref.](#))
Crédito de risco reduzido (para o credor), graças a garantias extraordinárias (ditas «colateral»). As garantias podem ser activos do devedor; ou um seguro (p. ex. CDS, vulgo *swaps*); ou garantias fornecidas por terceiros (p. ex., quando o Estado compromete activos seus como garantia de empréstimos a um banco); etc.
Ver: [Financial Dictionary](#); e [Investopedia](#).
- [5] Definição de *special purpose vehicles* na Investopedia: «Entidade jurídica, geralmente sob a forma de uma sociedade subsidiária, uma parceria ou um *trust*, criada exclusivamente para um determinado objectivo específico, restrito e bem definido, por exemplo, uma transacção financeira ou uma série específica de transacções, normalmente para isolar o risco financeiro, ou seja, não expor ao risco da operação para que foi criada a empresa-mãe, ou patrocinador» – <http://www.investopedia.com/terms/s/spv.asp>
Ver também: <http://financial-dictionary.thefreedictionary.com/special+purpose+vehicles>
- [6] Este é um conceito esquivo do texto do Acordo. Apenas um dos dicionários de finanças consultados refere algo aparentemente semelhante: «*Pre-funded bond: Bonds issued by a government agency that purchases U.S. government securities to pledge as collateral for the bond issue. Pre-funded bonds are issued by municipalities that wish to attain a higher credit rating for their debt. Since state-issued bonds are not pledged by the full faith of the U.S government, the underlying collateral minimizes the risk of default. The pre-funded bond and the U.S. securities tend to have the same maturity*» [Investopedia]. No entanto o significado objectivo deste conceito escapa-me, não me sendo por isso possível encontrar uma tradução satisfatória. Nos fóruns anglófonos universitários vários estudantes parecem ter a mesma dificuldade em encontrar referências, deixando no ar a pergunta «mas o que

é isto?». Nenhuma resposta útil foi encontrada.

No contexto dos fundos de pensões e segurança social, *pre-funding* equivale à nossa [quotização por] *capitalização*. Não parece aplicável no caso presente.

No contexto das firmas financeiras vocacionadas para o consumidor comum, o *pre-funding* é um serviço de adiantamento de capitais expectáveis, como no caso de um processo em tribunal do qual se espera obter uma indemnização.

No contexto das agências funerárias, equivale a uma compra antecipada, uma espécie de vale à espera da morte do ente querido.